

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO ÂMBITO DO PROCESSO CIVIL¹

KALIANDRA DA SILVA CLARO²

RESUMO

A litigância de má-fé é um tema preocupante para o direito como um todo, suas condutas e punições já se mostravam positivadas no Código de Processo Civil recentemente revogado, no entanto, sofreram algumas modificações no Código de Processo Civil de 2015, que se mostrou ainda menos tolerante com tais comportamentos. O presente trabalho tem por escopo o estudo da litigância de má-fé no âmbito do Processo Civil. Com a finalidade de dar suporte ao estudo é utilizado o método hipotético-dedutivo de embasamento teórico de diversos autores, com a coleta de julgados relativos aos temas a serem estudados. Inicialmente é realizado um estudo acerca da jurisdição como função ordenadora da sociedade, examinando-se o conceito e finalidade desta, bem como os princípios e espécies de jurisdição. Além disto, nesse tópico é observada a função social do processo e a busca da verdade, como vetores de um processo justo e probo. No que diz respeito aos deveres processuais das partes e os comportamentos caracterizadores da litigância temerária, são analisados com maior ênfase os artigos 77 a 81 da legislação processual, examinando-se também os princípios intrínsecos nos incisos destes artigos e a possibilidade punição pelas condutas desonestas. Visto isso, adentra-se na apreciação da caracterização da improbidade processual, o comportamento do juiz frente ao abuso do direito de demandar, as penalizações possíveis e os sujeitos legitimados a responder pelas sanções pecuniárias previstas pela legislação processual. Por fim são analisadas ordens dos tribunais Superiores e

¹ Artigo extraído de Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado com grau máximo pela banca examinadora composta pelo orientador Prof. Me. Luís Gustavo Andrade Madeira, Prof.^a Me.^a Letícia Loureiro Correa e Prof. Me. Angelo Maraninchi Giannakos, em 28 de junho de 2016

² Acadêmica do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Contato: kaliandra.claro@gmail.com.

Estaduais, relacionando-as com a doutrina especializada, para melhor elucidar o entendimento adotado no ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chave: Litigância de má-fé. Improbidade Processual. Novo Código de Processo Civil.

1 INTRODUÇÃO

O modelo constitucional do processo, exaltado pelo Novo Código de Processo Civil, fundamenta-se nas garantias constitucionais da efetividade da tutela jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, entre outros. Por consabido, tais direitos não são irrestritos, de forma que a atuação das partes durante o tramite processual deve estar de acordo com a efetividade da atividade jurisdicional.

Não obstante, para que o processo seja efetivo, imperioso que as partes se comportem com boa-fé e lealdade, e colaborem para a realização do direito e a busca da verdade.

Na contramão à efetividade processual, tem-se a dificuldade de se estabelecer uma distinção entre os comportamentos processualmente aceitáveis, e as manobras maliciosas, que visam macular o processo.

Nesta senda, o presente trabalho dedica-se ao estudo da litigância de má-fé no âmbito do Processo Civil, a partir da análise de diversos aspectos que a comportam, traçando-se um comparativo entre o Código de Processo Civil revogado e o atual.

A preferência pelo tema ocorre em razão da importância e necessidade, cada vez mais evidente, de que o Poder Judiciário se mostre intolerante com àqueles que se utilizam do direito de demanda de forma temerária, agindo contra a administração da justiça e contra a jurisdição. Em razão disso, mostram-se necessárias a prevenção e repressão imediata dos atos maliciosos, importando a aplicação das sanções processualmente previstas sempre que identificada a improbidade processual.

O estudo busca saber se a litigância de má-fé deve ser, de fato, coibida, de que forma o ordenamento jurídico pátrio age para atingir este objetivo e quais meios são colocados à disposição dos magistrados para punir o abuso do direito.

Inicialmente será analisada a função jurisdicional exercida pelo Estado e a finalidade desta, examinando-se os diversos conceitos e princípios trazidos pela doutrina. Ato contínuo, necessário delinear a função social do processo como um instrumento de tutela de direitos fundamentais, e a busca da verdade através da participação ativa do juiz.

Em um segundo momento, far-se-á a análise dos artigos 77 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, que dispõem acerca dos deveres processuais das partes e dos comportamentos caracterizadores da litigância de má-fé, observando-se às modificações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil e os princípios intrínsecos em alguns artigos, como por exemplo, os princípios da probidade e boa-fé.

No último capítulo, examinar-se-á a caracterização da litigância de má-fé, sua relação com a moral e a ética e com o instituto do abuso do direito. Além disso, será objeto de análise o comportamento do juiz frente à improbidade processual, e seu dever de zelar pela boa-fé e lealdade e de evitar quaisquer excessos das partes. Por derradeiro, estudaremos as penalizações possíveis e como se dá a sua aplicação, quem são os legitimados para responder pelas sanções por litigância de má-fé, bem como tentar-se-á expor o entendimento jurisprudencial mais recente, correlacionando-o com a doutrina especializada, no sentido de demonstrar como tem se comportado nas hipóteses em que resta evidenciada a litigância temerária.

2 FUNÇÃO JURISDICIONAL DO ESTADO

Os conceitos de direito e sociedade estão intimamente ligados, tal correlação se manifesta justamente na função exercida pelo direito na sociedade, a função ordenadora. Analisando por um aspecto prático, a ordem jurídica age como um vetor de organização social, o qual é materializado na organização dos interesses manifestados pelos seus membros, tornando harmônicas as relações sociais, de tal maneira que essa ordem atue como forma de controle social.

Para Cintra, Grinover e Dinamarco³, a função do direito é uma função ordenadora, isto é, de coordenação dos interesses que se manifestam na vida social, de modo a organizar a cooperação entre pessoas e compor (resolver) os conflitos que se verificarem entre os seus membros.

³ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER; Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26.ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.139.

Muito embora o direito busque a pacificação e a ordenação social, é inevitável o aparecimento de conflitos, o que demanda a atuação imediata do Estado a fim de solucioná-lo.

Neste panorama, por meio do Poder Judiciário, o Estado tem o poder-dever de aplicar o direito, disciplinando o conflito mediante formulação de norma jurídica concreta, tal função exercida pelo Poder Judiciário é denominada jurisdição.

Segundo José de Albuquerque Rocha⁴:

É a função de atuação terminal dos direitos exercida, preponderantemente, pelos órgãos do Poder Judiciário, independentes e imparciais, compondo (resolvendo) conflitos de interesses mediante a aplicação da Constituição e demais normas jurídicas através do devido processo legal

Cândido Dinamarco⁵ complementa o assunto ao afirmar que:

Modernamente sabe-se que a jurisdição não é um poder, no quadro de uma suposta pluralidade de poderes exercidos pelo Estado, é somente uma expressão do poder estatal, que por sua vez é uno e indivisível, definindo-se como capacidade de decidir impreterivelmente e impor decisões.

Em outras palavras, a jurisdição é umas das expressões da soberania do Estado.

O Poder Judiciário na sua atividade jurisdicional se utiliza de ordens gerais e abstratas, ou seja, ordens constantes nas leis, que devem ser aplicadas por aqueles quem detém a prerrogativa de exercer a jurisdição, quais sejam, os juízes.

O instrumento mediante o qual o Poder Judiciário é chamado para intervir no conflito é chamado processo, sem este a jurisdição não pode ser exercida.

Pode-se dizer que o processo é um fato social, pois é através deste instrumento, que a atividade jurisdicional é exercida, fazendo atuar o Estado, formulando e efetivando a regra jurídica concreto, que disciplina a situação jurídica.

Nesta senda, a jurisdição é exercida apenas quando existente caso concreto de conflito de interesse e, somente quando provocada por parte legítima, não

⁴ ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 200.

⁵ DINAMARCO, Cândido. **Liticonsórcio**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 41.

cabendo ao Estado instituir órgãos jurisdicionais que definam hipóteses jurídicas, tampouco que interfiram *ex officio* nos conflitos de interesse⁶.

Em suma, cabe ao Estado o poder-dever de solucionar os conflitos de interesse existentes na sociedade elaborando regras gerais de conduta e aplicando tais regras ao caso concreto.

2.1 A FUNÇÃO SOCIAL DO PROCESSO

Como visto anteriormente, a sociedade necessita de alguma coerência e organização para a sua existência. A instauração de uma lide demanda a imediata atuação do Estado para dirimir o conflito instaurado, reestabelecendo a paz social.

Uma vez exposta em juízo, é dever do Estado conduzir o processo de acordo com os procedimentos já estabelecidos, perante um julgador imparcial, de forma célere, respeitando as normas de direito material existentes e proporcionando a participação efetiva e adequada dos litigantes.

Ao assumir o monopólio da jurisdição para si, o Estado assume o dever de garantir às partes litigantes, um acesso real e efetivo à justiça, sob pena de, não o fazendo, estimular a existência de conflito social.

Neste ínterim, a atuação do Estado-juiz tem por finalidade principal a promoção da pacificação social, a qual deve ser realizada de forma que as decisões, no máximo possível, satisfaçam as concepções sociais de justiça.

De acordo com Frederico Marques⁷:

A atuação deste órgão estatal, ou autoridade, no processo destinado a resolver a lide, tem de ser justa, imparcial e desinteressada. Na resolução do conflito, deve-se dar a cada um o que é seu, de acordo com os preceitos da ordem jurídica. É que, como assinala Liebman, diante de situações concretas e reais da vida, “o direito dita o preceito concreto que os indivíduos estão obrigados a observar”. Essa função que o Estado desenvolve no processo, para aplicar a lei e fazer justiça, tem o nomen juris de jurisdição, a qual pode ser definida como a aplicação do direito objetivo em relação a uma pretensão.

Nesse sentido, a busca pela função social do processo reclama uma solução justa e adequada para as lides, com maior observância aos procedimentos

⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. v.2,t.1. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 242.

⁷ MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas: Millenium, 2000. p. 23.

processuais, e principalmente, às disposições constitucionais, transformando o processo em um instrumento de tutela de direitos fundamentais.

2.2 A BUSCA DA VERDADE

É cediço que um dos princípios norteadores do Direito Processual Civil é o Princípio do Dispositivo, segundo o qual ao juiz ao julgar um processo, deve levar em consideração exclusivamente os fatos alegados pelas partes, bem como as provas produzidas por estas, desta forma, o julgador ficaria adstrito à iniciativa dos litigantes.

Juntamente com o princípio do dispositivo, surgiu o princípio da verdade formal, bastante conhecido pelo brocardo “*Quod non est in actis non est in mundo*”, ou seja, o que não está nos autos, não está no mundo. De acordo com este princípio, a finalidade do processo seria a análise dos fatos trazidos aos pelas partes, da mesma forma, ao juiz, para julgar o feito, bastaria a análise do corpo probatório, com base na distribuição do ônus da prova.

No entanto, tais princípios têm sido mitigados pela doutrina contemporânea, uma vez que o Código de Processo Civil de 1973, em seu artigo 130, permitiu ao juiz que determinasse de ofício, as provas necessárias à instrução processual, disposição ratificada no art. 370, do Código de Processo Civil de 2015.

Para João Batista Lopes⁸, com o fenômeno da constitucionalização do processo civil, institutos fundamentais do processo civil foram revisitados à luz do Direito Constitucional, o que contribuiu para o fortalecimento dos poderes do julgador, passando a vigorar o princípio da verdade real, que em outras palavras, seria a busca da realidade fática existente, e não simplesmente o que foi dito e trazido pelas partes ao processo.

Vallisley de Souza Oliveira⁹ complementa:

[...] para a obtenção de uma decisão justa, entre outras exigências, o processo deve ter transparência e legitimidade, e os contendores a consciência de que o escopo maior da jurisdição é com a justiça e com o direito e não com a parte ou com o Estado.

⁸ LOPES, João Batista. **A Prova no Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999. Pág. 163.

⁹ OLIVEIRA, Vallisney de Souza. Deveres éticos no processo. **Revista Dialética de Direito Processual**: RDDP, São Paulo, n.75, p. 137, jun. 2009.

Tradicionalmente, os pensamentos doutrinários e jurisprudenciais garantiam ao processo civil à busca da verdade formal, e ao direito e processo penal, a busca da verdade real. Todavia, a doutrina contemporânea, compreende não haver particularidades que levem a conclusão de que a produção probatória do processo civil e processo penal devam ser adotadas de formas diversas. Assim como no campo penal, o processo civil também trabalha com direitos fundamentais da pessoa humana, logo, cabe a este igualmente, primar pela busca da verdade real.

Nas palavras de Nelson Finotti Silva¹⁰

Não há como subsistir a divisão em verdade real e formal, a verdade é uma só, não há meia verdade ou verdade aparente, só pode existir uma verdade e esta deve ser perseguida pelo Juiz, pois só assim poderá se aproximar de um ideal de justiça por todos perseguido”

Evidentemente, é certo que o atingimento da verdade substancial é inatingível, tratando-se de mera utopia, no entanto, a verdade buscada no processo, deve ser a mais próxima possível da real.

Para Mauro Schiavi¹¹:

A obtenção da verdade real, inegavelmente, atende aos princípios de justiça e efetividade do processo, sendo, portanto, um dos escopos da jurisdição, que é pacificar o conflito com justiça. Desse modo, a moderna doutrina defende a tese da superação da diferenciação entre verdade real e formal, dizendo que a verdade é uma só, a real, mas esta é praticamente impossível de ser atingida. Não obstante, todos que atuam no processo, principalmente o julgador, devem envidar esforços para se chegar ao acertamaneto mais próximo da realidade (verdade substancial).

Corroborando tal entendimento, cumpre trazer à baila, ementa do TRT da 2ª Região¹², que reafirma a natureza do processo, assim como dos deveres do juiz:

PRELIMINAR. NULIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. Se é do conhecimento do Juiz a existência de prova que possa esclarecer a lide, é seu dever, mesmo de ofício, determinar a sua realização. O processo não é um jogo. O processo tem por finalidade a descoberta da verdade real e é dever da parte colaborar para que o Juízo encontre esta verdade. (...) (TRT/SP - 00172002220085020434 (00172200843402008) - RO - Ac. 2ªT 20101341428 - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 18/01/2011)

¹⁰ SILVA, Nelson Finotti. Verdade REAL versus verdade formal no processo civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, 2002. n.20, p.19.

¹¹ SCHIAVI, Mauro. **Provas no Processo do Trabalho**. São Paulo: Ltr. 2013. Pág. 18.

¹² BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**. Disponível em <<http://aplicacoes8.trtsp.jus.br/sis/index.php/segundainstancia>> Acesso em: 10 abr. 2016.

Desta forma, uma vez que a jurisdição, exercida pelo Poder Judiciário, reflete a manifestação de soberania do Estado, cujo objetivo primordial é pacificação social, mediante aplicação do direito no caso concreto, indubitável a conclusão de que a prestação jurisdicional deve se aproximar ao máximo do ideal de justiça, o que somente é possível com a participação ativa do juiz, exigindo das partes tantas provas quantas forem necessárias para o esclarecimento dos fatos levados a juízo, e das partes na produção de tais provas.

3 OS DEVERES PROCESSUAIS DAS PARTES E A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Após serem tecidos comentários acerca do instituto da jurisdição, seu conceito, princípios e características, bem como, a respeito da função social do processo e da busca da verdade, no presente capítulo, estudaremos o dever processual das partes, analisando cada um dos artigos que prevêm tais deveres, bem como o fenômeno da litigância de má-fé.

Antes de falarmos dos deveres processuais, importante trazer breves considerações acerca da função pública do processo civil.

Como vimos no capítulo anterior, uma vez provocada a atividade jurisdicional, cabe ao Estado aplicar ao caso levado à tutela, a norma adequada. Nesse sentido:

O direito processual civil pode ser definido como ramo da ciência jurídica que estuda e regulamenta o exercício, pelo Estado, da função jurisdicional, mediante um complexo de normas e princípios que regem o exercício conjunto da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação do demandante e da defesa do demandado.¹³

Nesse passo, pode-se dizer que o processo é regido pelo poder público, à medida que consideramos a função pública do processo civil, qual seja, regular o exercício da jurisdição, promover a pacificação social e a manutenção da ordem jurídica.

Nesse contexto, passemos a análise dos deveres processuais das partes. Para isso, imperioso, antes de tudo, identificar quem são os partícipes do processo, o papel e funções de cada um deles.

¹³ FENSTERSEIFER, Nelson Dirceu. **Dano processual - Responsabilidade - A questão da litigância de má-fé**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, 2013. p. 105.

Nas palavras de Giuseppe Chiovenda¹⁴: “parte é todo aquele que demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandada) a atuação duma vontade da lei, e aquele em face de quem essa atuação é demandada.”

Cassio Scarpinella Bueno¹⁵, nesta mesma linha considera que “parte é quem ‘provoca’ a jurisdição, e perante a qual se pede a prestação da tutela jurisdicional”, diferentemente de terceiros, que são aqueles que, de certa forma, podem (ou devem) agir em juízo, no entanto, ainda não “integram o contraditório.

Nestes termos, considera-se parte o autor, titular do “bem da vida”, objeto do pedido de tutela, e réu aquele que oferece resistência à pretensão do autor.

Não obstante, Cassio Scarpinella Bueno¹⁶ esclarece o motivo pelo qual não se pode considerar todos que participam do processo como parte:

Entender como parte todo aquele que, de alguma forma, participa do contraditório é entender o fenômeno “parte” como elemento exclusivo do processo, enquanto “parte” relaciona-se também ao próprio “direito de ação” e ao direito material. Inegavelmente, o direito material “alimenta” este dado processo.

De longa data a preocupação com a probidade processual, bem como com o modo como os litigantes conduzem o processo. Desde que se passou a considerar a finalidade pública do processo civil, passou-se a exigir dos sujeitos da demanda uma conduta adequada, não só para uma prestação jurisdicional justa, mas também para oferecer ao julgador maiores faculdades para decidir o feito¹⁷.

De acordo com Fabio Milman¹⁸ “existe uma gama de deveres morais que acabaram traduzidos em normas jurídicas e uma correspondente série de sanções para o seu descumprimento no campo processual.”

Desta forma, aplicabilidade de sanções para o descumprimento dos deveres morais, positivados no Código de Processo Civil como sendo deveres processuais, tem sua razão de ser, no entendimento do autor:

¹⁴ CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva. 1965. p. 234.

¹⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. **Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 3

¹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. **Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 4

¹⁷ MILMAN, Fabio. **Improbidade Processual: comportamento das partes e seus procuradores no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense. 2007. p. 32.

¹⁸ MILMAN, Fabio. **Improbidade Processual: comportamento das partes e seus procuradores no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense. 2007. p. 32.

[...] como necessária consequência de se ter um processo como um instrumento de defesa dos direitos e não para ser usado ilegitimamente para prejudicar ou para ocultar a verdade e dificultar a reta aplicação do direito, na medida em que este deve atuar em conformidade com as regras da ética.¹⁹

O artigo 77 do Código de Processo Civil de 2015, com correspondência no artigo 14, do Código de Processo Civil de 1973, assim como outros artigos esparsos pelo Código de Processo, estabelece alguns deveres processuais das partes, para a condução de um processo ético e cooperativo.

Depreende-se do artigo supracitado, que o legislador se preocupou não somente com instrumentalidade técnica do processo, mas também com o fato de o processo ser um instrumento ético voltado à pacificação social.

Importantes considerações trazidas por Araken de Assis²⁰:

Essas características desnudam a ideologia do processo civil brasileiro. Ele tem natureza social. Internamente ao processo, há o litígio, definido pela iniciativa fundamental do autor na petição inicial, e cuja resolução interessa, sobretudo, às partes; externamente, porém, essa resolução há de se harmonizar com esse viés social e, portanto, também concerne ao apaziguamento e à realização do direito objetivo.

Afora o art. 77, anteriormente citado, o art. 5º do Código de Processo Civil, dispõe que, “Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.”²¹

Tereza Wambier e outros, explicam que “o comportamento em desacordo com regras, que faz nascer a presunção da má intenção, do espírito malicioso e da dissimulação, é o que basta para caracterizar a má fé processual”.²²

Cumpre consignar ainda, que o Código de Processo Civil de 2015, introduziu o dever de cooperação entre as partes, em seu art. 6º, “Todos os sujeitos do

¹⁹ MILMAN, Fabio. **Improbidade Processual: comportamento das partes e seus procuradores no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense. 2007. p. 32-33.

²⁰ ASSIS, Araken de. **O Dever de Veracidade das Partes no Processo Civil**. Disponível em <http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20100810135544.pdf> Acesso em 16 de abril de 2016

²¹ BRASIL, **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 21 abr. de 2016

²² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 61.

processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”²³.

Tangente a este dispositivo, Luiz Guilherme Marinoni²⁴ destaca:

A colaboração é um modelo que visa a organizar o papel das partes e do juiz na conformação do processo, estruturando-o como uma verdadeira comunidade, em que se privilegia o trabalho processual em conjunto do juiz e das partes.

Nesse contexto, além os deveres trazidos pelo Novo Código de Processo Civil, é possível falarmos em dois dos principais princípios que regem as condutas processuais e sobre os quais se fundam todas as relações, sejam processuais, sejam pessoais.

O primeiro deles é o princípio da boa-fé, através do qual se diz que a conduta processual das partes deve ser pautada por honestidade, lealdade e probidade. Para Araken de Assis²⁵:

Em tal meio, e na interlocução com o órgão judiciário, o comportamento das partes não pode ser diferente do que se lhes exige nas relações criadas no âmbito da autonomia privada. Representará comportamento desconforme ao direito – ou seja, ilícito –, reza o art. 187 do CC de 2002, o exercício do direito que exceda, manifestamente, os limites decorrentes do seu fim econômico ou social, da boa-fé e dos bons costumes.

A obediência ao princípio da boa-fé se fundamenta na necessidade de que o provimento jurisdicional seja dado ou não em consonância com o direito e com o real conflito de interesses. Desta forma, a boa-fé se mostra como um elemento fundamental para uma decisão justa.

É possível dizer ainda, que o controle do agir das partes pelo juízo repousa igualmente na ordem da probidade, que nas palavras de Moacyr Santos²⁶:

[...] é a integridade de caráter, soma de virtudes que informam a dignidade pessoal, com a qual se impõem pautem seus atos as pessoas que

²³ BRASIL, **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 21 abr. de 2016

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 100.

²⁵ ASSIS, Araken de, **O Dever de Veracidade das Partes no Processo Civil**. Disponível em <http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20100810135544.pdf> Acesso em 16 de abril de 2016.

²⁶ SANTOS, Moacyr Amaral. Limite às atividades das partes no processo civil. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, 1958. v.175. p. 42.

participam de uma relação, qual a processual, destinada a consagração do ideal de justiça, condição precípua da existência social.

Para Alcides Lima²⁷, o princípio da probidade foi estabelecido:

[...] para refrear os impulsos (de certo modo explicáveis, mas não justificáveis) dos litigantes e de seus procuradores, no sentido de obstar que transformassem o processo em meio de entrosque de interesses escusos, com o emprego de toda a série de embustes, artifícios, atitudes maliciosas e, sobretudo, a mentira. Com isso, as partes não pleiteiam, em última análise, o reconhecimento de um direito, mas, sim, de um falso direito, que se transmudaria em injustiça e em ilegalidade, burlando o juiz, que poderia terminar sendo cúmplice inocente e involuntário de nociva solução.

Diante disso, embora o princípio da probidade não esteja expresso no Código de Processo Civil, é cediço que a imposição de ordem moral deve prevalecer. Nesta senda, assim como o princípio da boa-fé, o princípio da probidade norteia os demais princípios orientadores da conduta processual.

Resta evidente, portanto, a importância de se exigir das partes e intervenientes no processo, um comportamento processualmente adequado, pautado pela moral e probidade processual, sob pena de comprometer a efetividade do processo, bem como sua função pública. Cabendo, portanto, ao legislador interpretar as normas jurídicas à luz de tais princípios.

3.1 ANÁLISE DOS ARTIGOS 80 E 81 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Antes de passar à análise dos artigos que tratam da responsabilidade das partes pelo dano processual, importante trazer à baila alguns conceitos imprescindíveis para que se compreenda a importância dos artigos a seguir analisados.

É sabido que toda a manifestação da atividade humana traz em si uma responsabilidade. Evidentemente, no Processo Civil não é diferente, Nelson Fensterseifer²⁸ explica que “o direito de ação surge estruturalmente como um direito potestativo, mediante a atuação do próprio titular, e, por conta deste direito, a parte assume deveres que, se descumpridos, irão acarretar responsabilidades.”

²⁷ LIMA, Alcides de Mendonça. O Princípio da Probidade no Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo, 1979, v. 4, n.16 p. 27, Out. 1979.

²⁸ FENSTERSEIFER, Nelson Dirceu. Dano processual - Responsabilidade - A questão da litigância de má-fé. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n.85, p. 110, set./out. 2013.

Destarte, pressuposto para que haja a responsabilidade por descumprimento dos deveres decorrentes do direito de ação, é a existência de dano. Nas palavras do autor²⁹, “dano constitui toda e qualquer lesão advinda de ato consciente ou não que possa causar diminuição no patrimônio da vítima ou que lhe provoque sequelas a seus direitos.”

O artigo 79 dispõe sobre as sanções pecuniárias cabíveis àquele que litiga de má-fé, reprimendo a atitude do litigante com multa e/ou indenização por perdas e danos.

O referido artigo não deixa claro à que se refere o dano ali previsto, se de ordem moral ou material, nem mesmo esclarece quem são os legitimados a arcar com tais sanções, tratando de forma ampla a possibilidade de indenização.

Para Altair Rosa da Silva³⁰, o bem tutelado pelo referido artigo é unicamente a mercadoria, ou seja, indenizar-se-á apenas o dano patrimonial e, neste caso, prescindível de comprovação. Atualmente a jurisprudência tem seguido o entendimento de que a conduta maliciosa, por si só é apta a gerar dano, não havendo necessidade de demonstração deste.

No que concerne à litigância de má-fé, o art. 80³¹ do CPC/2015 traz elencado em seu texto o rol taxativo de condutas que configuram a improbidade processual.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

²⁹ FENSTERSEIFER, Nelson Dirceu. Dano processual - Responsabilidade - A questão da litigância de má-fé. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, n.85, p. 111, set./out. 2013.

³⁰ SILVA FILHO, Altair Rosa da. **Comentários aos arts. 16 a 18 do CPC - Da responsabilidade das partes por dano processual**. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/71-artigos-nov-2007/5687-comentarios-aos-arts-16-a-18-do-cpc-da-responsabilidade-das-partes-por-dano-processual>> Acesso em: 24 maio. 2016.

³¹ BRASIL, **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 27 abr. 2016

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Antes de analisar cada uma das condutas caracterizadoras litigância temerária importante conceituar o que de fato se entende por litigante de má-fé. Para Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery³²:

[...] Litigante de Má-fé. É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbis litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas aqui previstas, definidas positivamente, são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no CPC 14.

Dito isso, passemos à análise dos incisos do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Tangente ao inciso I há que se dizer que guarda estreita relação com o inciso II do art. 77, isso porque, não litiga de má-fé aquele que fundamenta sua pretensão em divergência doutrinária ou jurisprudencial acerca da interpretação da lei, mas sim aquele demanda contra texto de lei, em face do qual não há como dar interpretação diversa ao texto expresso em lei.

Explica-se: para que se tenha presente à conduta punível prevista no inciso I necessário que ocorra, “a infringência à sua impossível discutibilidade objetiva”.³³ Ana Lucia Meirelles de Oliveira³⁴ exemplifica a aplicabilidade da norma, mencionado que o “prazo de resposta no procedimento ordinário – quinze dias – não havendo como dar interpretação diversa ao texto. Aquele que pleiteasse a aceitação da contestação em vinte dias litigaria de má-fé.”

Marinoni, Arenhart e Mitidiero³⁵ esclarecem a norma prevista no Novo Código de Processo Civil, somente pode ser aplicada quando as alegações trazidas pelas partes são desprovidas de fundamentação séria. No entanto, existindo possibilidade

³² NERY JUNIOR, Nelso. NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado: e legislação processual civil extravagante em vigor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 262-263.

³³ ALVIM, Arruda. **Tratado de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p.439.

³⁴ OLIVEIRA, Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira. **Litigância de Má-fé**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000, p.36

³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 224.

de superação de entendimento jurisprudencial com a argumentação trazida pela parte, não restará configurada má-fé processual.

O inciso II, assim como o inciso I do art. 80, guarda relação com os deveres processuais, neste caso com o inciso I, do art. 77. Diz-se que, nos termos deste inciso, do artigo ora analisado, estará configurada a litigância ímproba, quando qualquer das partes trouxerem aos autos fatos inexistentes, negar fatos existentes, ou ainda fraudar a verdade dos fatos. Muito embora a norma não exija a intencionalidade do agente, imperioso que seja examinada que a ocorrência desta para a condenação como litigante de má-fé.³⁶

Na lição de Arruda Alvim³⁷:

[...] se o litigante afirma algo como sendo verdade, mas se por outro lado, outro fato demonstra que este mesmo litigante, não pode ignorar a inverdade do que disse ser verdade, chega-se à conclusão de que esse litigante sabia da inverdade, configurando-se hipótese do art. 17, inc. II.

Nesta senda é o entendimento jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul³⁸:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA.

[..]No caso concreto, em que pese tenham sustentado que o demandante [...] não fora notificado para purgar a mora, e, assim, seria a nula a consolidação da propriedade (fls. 215/217), tais afirmações vão de encontro ao que indica o conjunto probatório dos autos, notadamente as Certidões de fls. 72/73, as quais apontam que **AMBOS os autores foram devidamente notificados.**

[..]Diante de tais considerações, entendo que devem ser desacolhidos os presentes embargos, e aplicada, em desfavor dos demandantes, multa por litigância de má-fé. (Embargos de Declaração Nº 70068934819, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 22/04/2016.) [Grifou-se]

O inciso III, previsto também no Código de Processo revogado, diz respeito à utilização do processo por uma das partes, com o dolo de obter resultado vedado pela lei.

Não obstante, verificando-se o conluio entre as partes para o atingimento de objetivo ilegal, aplicar-se-á o art. 142 do CPC. A diferença entre estes é que o art.

³⁶ MILMAN, Fabio. **Improbidade Processual: comportamento das partes e seus procuradores no processo civil**. Rio de Janeiro: Forense. 2007. p. 137.

³⁷ ALVIM, Arruda. **Tratado de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1996, p.441.

³⁸ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Embargos de Declaração nº 70068934819. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 07 maio. 2016.

142, apenas permite a aplicação da multa prevista no art. 81, enquanto o inciso III, do art. 80, permite a aplicabilidade da multa culminada com indenização por perdas e danos.³⁹

Anteriormente previsto no inciso V do artigo que estabelecia as condutas ímprobas, sujeitas às sanções por litigância de má-fé do CPC/1973, o inciso IV do art. 80 do atual Código de Processo Civil, traz a possibilidade de punição àquele que oferecer resistência injustificada ao andamento do processo.

Frisa-se, conceitualmente “resistência injustificada é aquela que se destina apenas a protelar o desfecho do processo, para isso, criando-lhe obstáculos, ainda que mascarados de fundamento jurídico”⁴⁰, diferente de justa resistência, “que se funda em direito, e tem um objetivo idôneo”⁴¹.

Doutrinariamente, fala-se que tal inciso é dirigido ao réu, que é quem, em tese, tem maior interesse em procrastinar o deslinde do feito. Todavia, é possível também verificar tal conduta pelo autor, por exemplo, quando este após tomar conhecimento dos argumentos de defesa do requerido, antevendo a possibilidade de improcedência da demanda, oferece resistência para não arcar com a sucumbência⁴².

Assim se posicionou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁴³, acerca do assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. Caso em que a atitude da parte em opor resistência injustificada ao andamento do processo, descumprindo decisões que, em tese, lhe são desfavoráveis, é conduta prevista no art. atual art. 80 do NCPC (anterior art. 17 do CPC/73), configuradora da litigância de má-fé, de modo que a decisão fustigada não comporta reparo. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70068426154, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 28/04/2016) [Grifou-se]

³⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 224-225.

⁴⁰ MILMAN, Fabio. **Improbidade Processual: comportamento das partes e seus procuradores no processo civil**. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 2007, p. 144.

⁴¹ MILMAN, Fabio. **Improbidade Processual: comportamento das partes e seus procuradores no processo civil**. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 2007, p. 144.

⁴² MILMAN, Fabio. **Improbidade Processual: comportamento das partes e seus procuradores no processo civil**. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 2007, p. 145.

⁴³ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Agravado de Instrumento nº 70068426154. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 07 maio. 2016.

O inciso V tem por desiderato precípua, punir o litigante que age de modo temerário, aquele que adota postura maliciosa, com a intenção de enganar e distorcer os fatos.⁴⁴ Está relacionado à lide e aos atos ou incidentes processuais, tratando-se de abuso de direito.

Umbilicalmente ligado a todos os deveres arrolados no art. 77, é conceituado na doutrina como princípio da probidade, já analisado anteriormente, e pressupõe a existência de dolo substancial, ou seja, o litigante deve ter conhecimento de que litiga sem razão.

Para melhor elucidar o agir temerário, colaciona-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁴⁵:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO. I. Nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição deste recurso. II. Tendo o benefício da justiça gratuita sido deferido ao autor pelo Magistrado singular, ausente o interesse recursal ao pedido de concessão da benesse. Apelo não conhecido, no ponto. III. **No caso, o autor, mesmo ciente de que já havia sido feito acordo na anterior ação versando sobre o mesmo fato e com a mesma causa de pedir desta demanda, ingressou com a presente lide, objetivando conseguir a tutela jurisdicional transacionada na ação anterior. Logo, deve ser mantida a condenação do autor à multa por litigância de má-fé uma vez que caracterizado, nos termos do art. 17, V, do CPC/1973, o dolo processual, ou seja, a intenção de proceder de modo temerário, o que viola também o princípio da segurança jurídica** APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70068492487, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 27/04/2016) [Grifou-se]

O inciso VI critica o comportamento que “é provocado sem qualquer possibilidade de êxito e cuja ausência de viabilidade vai desde logo aferida pelo órgão jurisdicional”⁴⁶.

Ana Lúcia Meirelles de Oliveira⁴⁷ assevera que:

⁴⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 80

⁴⁵ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Apelação nº 70068492487. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 07 maio. 2016.

⁴⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Novo código de processo civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 225.

⁴⁷ OLIVEIRA, Ana Lúcia lucker Meirelles de Oliveira. **Litigância de Má-fé**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2000. p.61.

[...] deve-se entender o termo incidente no seu sentido mais amplo, englobando tanto os incidentes processuais, tais como a impugnação ao valor da causa, as exceções, o conflito de competência, como as ações incidentes, tais como a ação declaratória incidental, o incidente de falsidade, a reconvenção, a denunciação à lide, os embargos do devedor, os embargos de terceiro, enfim, qualquer incidente que venha configurado como infundado.

Diante da interpretação dada ao termo incidente, é possível compreender a razão de ser deste inciso, que está, sobretudo, no fato de que os incidentes processuais causam atraso no andamento processual, logo, os incidentes manifestamente infundados impedem o curso normal do processo.

Ainda, pacífico o entendimento doutrinário que a punição pela conduta, ora analisada, independe de dolo, restando configurada com a mera ausência de fundamento na provação do incidente⁴⁸.

Último dos incisos trata como litigante ímprobo aquele que interpuser recurso manifestamente protelatório. Desnecessárias maiores elucubrações acerca do tipo sancionatório em relação à conduta prevista neste inciso, “interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório”, pois, ao que parece o texto é auto-explicativo.

De longa data a preocupação do legislador com a utilização abusiva dos recursos, por esta razão - embora a conduta prevista no inciso VII abranja, de forma inequívoca, outras condutas caracterizadas como litigância de má-fé, como, oferecer resistência injustificada ao processo, proceder de modo temerário ou mesmo provocar incidente manifestamente infundado - optou por positivar norma acerca do assunto, revelando a preocupação em punir daquele que se utiliza da via recursal para fins procrastinatórios.

Gize-se, a disposição do inciso VII, é aplicável a todos os recursos, à exceção dos embargos de declaração, que estão disciplinados no art. 1.026, §§2º, 3º e 4º, do CPC.

Acerca da matéria, há o seguinte julgado⁴⁹:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DE ASTREINTES CUJA IMPOSIÇÃO NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO INFUNDADA DE PAGAMENTO INTEGRAL DA CONDENAÇÃO. SALDO DEVEDOR COMPROVADO. ALTERAÇÃO DA

⁴⁸ MILMAN, Fabio. **Improbidade Processual: comportamento das partes e seus procuradores no processo civil**. Rio de Janeiro. Ed. Forense. 2007. p. 151.

⁴⁹ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Embargos à execução nº 71005945365. Disponível em: www.tjrs.jus.br. Acesso em 07 maio. 2016.

VERDADE E MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO DA RECORRENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDA EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA. Sentença mantida. Recurso improvido.(Recurso Cível Nº 71005945365, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Julgado em 01/04/2016) [Grifouse]

O último artigo a ser analisado, o art. 81 do Código de Processo Civil de 2015, com correspondência no art. 18 do CPC/73, diz respeito às consequências do reconhecimento das condutas caracterizadoras da litigância de má-fé.

O caput do art. 81, a despeito do que já era previsto no código de processo revogado, manteve a possibilidade da punição de ofício pelo julgador, no entanto, trouxe novidades quanto à majoração do valor da multa, possibilitando ao magistrado que, quando o valor da causa for irrisório, seja aplicada a multa sobre o salário mínimo vigente, demonstrando o caráter punitivo do dispositivo.

Via de regra, a condenação de que trata o art. 81 e seus incisos, é realizada em sentença, porém, nada impede sua aplicação durante o curso da ação, tão logo o juiz tome conhecimento da conduta faltosa, podendo inclusive, impor condenação para cada ato em particular.

Sobre o assunto, assevera Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira que, “o juiz deve, ao sentenciar, acrescer ao dispositivo a condenação por litigância de má-fé, [...] isso porque, a condenação que habilitar execução deverá estar na sentença, e revestir-se da coisa julgada”⁵⁰.

No que concerne à indenização decorrente dos prejuízos sofridos em virtude da conduta da parte, prejuízos estes de ordem moral ou material, trata-se de assunto bastante controverso tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, a necessidade de comprovação do dano, para o seu arbitramento.

Salutar esclarecer, diferente da sanção arbitrada por descumprimento dos deveres previstos no art. 77, devida ao Estado por ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, tanto a multa, quanto a indenização previstas no caput do artigo, ora analisado, são devidas à parte contrária, e em caso de falta de pagamento, poderão ser objeto de execução.

Neste íterim, da análise dos art. 77 e seguintes, se pode perceber que, considerando-se a função pública do direito processual civil, mostra-se imprescindível que as partes observem os deveres processuais estabelecidos pelo

⁵⁰ OLIVEIRA, Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira. **Litigância de Má-fé**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2000. p.65.

legislador do Código de Processo Civil, bem como que o diploma legal estabeleça meios de reprimir as condutas processuais ímprobas, a fim de que o processo atenda à sua finalidade pacificadora e, à medida do possível, justa.

4 A CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E AS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS

No capítulo anterior nos detivemos à análise dos artigos que dispõem sobre o comportamento processual das partes e das condutas ímprobas, passíveis de sanções. Não obstante, analisamos as características da litigância e má-fé, o que demonstrou que esta se define pela transgressão do dever de lealdade processual e pelo abuso do direito.

No capítulo que ora se inicia estudaremos o comportamento do juiz frente à litigância de má-fé, as sanções aplicáveis e a legitimidade desta, bem como alguns julgados.

4.1 A CARACTERIZAÇÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Conforme restou evidenciado anteriormente, a má-fé processual se define, basicamente, pelo agir em contrário ao dever jurídico de lealdade. Como podemos observar ao analisar dos artigos 77 e seguintes, todas as condutas caracterizadoras dos deveres processuais e da litigância de má-fé passam pelo dever de lealdade. Não obstante, constata-se que a improbidade processual se mostra intrinsecamente ligada à transgressão da ética e da moral.

Para Luis Gustavo Madeira⁵¹, o funcionamento do Direito (como elemento de coerção do Estado) está relacionado à moral, à medida que esta conduz a um juízo próprio, específico do indivíduo, ao passo que “o direito se compromete a sistematizar e regularizar aquilo que vem solicitado pela moral”.

Nesta senda, compreende-se que, a partir do momento em que a moral se relaciona com os valores e os costumes históricos de cada sociedade, o direito, levando em consideração o aspecto dogmático daquela população, deve buscar a positivação de uma legislação que vá de encontro às necessidades desta.

⁵¹ MADEIRA, Luis Gustavo Andrade. **A Ética da Administração Pública como Referencial à Ética Social – A Ausência de Paradigmas Justificadores de Um Comportamento Moralmente Aceitável e suas Consequências**. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, PUCRS. Porto Alegre. 2002, p. 23.

O Século XX testemunhou uma “invasão da seara do direito pelos valores éticos”, em todas as áreas, desde o direito público até o direito privado. Momento em que novas categorias foram implantadas, como a ideia de abuso de direito e de submissão dos negócios jurídicos aos padrões de boa-fé.⁵²

É sabido que o calcanhar de Aquiles do Poder Judiciário atualmente é a morosidade, a qual tem por principal causa, o elevado número de demandas ajuizadas diariamente.

A Constituição Federal de 1988, com base nos princípios da jurisdição, garante a todo cidadão o direito de acesso à justiça, no entanto, este direito pode sofrer limitações à medida que surgem outros direitos ou liberdades protegidos constitucionalmente. Desse modo, partindo desse pressuposto, o legislador regula as condutas processuais abusivas, que possam servir de obstáculo à efetiva prestação jurisdicional. Dentre tais normas restritivas, podemos citar à que é objeto deste trabalho, a litigância de má-fé.⁵³

Frisa-se, ao controlar os excessos processuais, o legislador não está a restringir o direito de demanda ou de defesa das partes, muito antes pelo contrário, está a tutelar tais direitos, protegendo-os para que sejam exercidos com boa-fé e lealdade.

Em vista disso, é possível dizer que ao positivar normas e deveres de conduta, prevendo a possibilidade de sanção para os comportamentos contrários à ética processual, o legislador preocupou-se com a “responsabilidade social” da atuação dos litigantes, ou seja, que a conduta destes com o Direito atenda à finalidade social do processo.⁵⁴

Para José Rogério Cruz e Tucci.⁵⁵

⁵² THEODORO JUNIOR, Humberto. **Boa-fé e Processo: Princípios Éticos na Repressão à Litigância de Má-Fé – Papel do Juiz**. Disponível em:
<[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/humberto%20theodoro%20j%C3%BAnior\(3\)formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/humberto%20theodoro%20j%C3%BAnior(3)formatado.pdf)>

Acesso em: 21 maio 2016.

⁵³ CUNHA, Rosane Gay. **A tutela jurisdicional contra o abuso do direito de demandar no processo civil brasileiro**. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, PUCRS. Porto Alegre. 2002, p. 21-22.

⁵⁴ CUNHA, Rosane Gay. **A tutela jurisdicional contra o abuso do direito de demandar no processo civil brasileiro**. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, PUCRS. Porto Alegre. 2002, p. 32.

⁵⁵ JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI. **Lineamentos da nova reforma do CPC: Lei 10.352, de 26.12.2001, Lei 10.358, de 27.12.2001, Lei 10.444, de 07.05.2002**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 16.

A lei processual impõe aí uma postura essencialmente ética aos litigantes e aos seus representantes judiciais, de sorte a não insta-los, sob a ameaça das sanções especificadas nos subseqüentes arts. 16, 17, 18, a cooperar com a celeridade do procedimento e com a atuação do órgão jurisdicional na aplicação do direito.

Doutrinariamente, fala-se que a litigância de má-fé é caracterizada como abuso de direito, pois, a obrigação indenizatória contida no artigo 79 do NCPC, baseia-se no abuso do direito de pleitear.

Leciona Gelson Amaro de Souza:⁵⁶

A litigância de má-fé é caracterizada quando se utiliza de meios ou atos ilícitos ou imorais, com o intuito de obter vantagem processual, como retardar o procedimento para não pagar ou retardar o pagamento por parte do devedor ou no caso do credor que elabora o cálculo contrariando as formas que regem, para alcançar valor excessivo. Mas o litigante de má-fé sempre busca contrariar a lei ou a moral com o fim primeiro de obter vantagem; o eventual prejuízo para a parte contrária seria apenas consequência.

Cabe destacar, somente há abuso de direito quando preexiste direito positivado, o qual se mostra viciado ou desviado dos fins a que se destina, sendo cometido no seu exercício.

Helena Najjar Abdo⁵⁷ define o abuso do direito como sendo “mau uso ou uso irregular, excessivo, de uma determinada prerrogativa ou faculdade conferida pela lei.”, do que se infere se tratar de exercício ilegítimo de um direito que acaba por ultrapassar os limites da boa-fé, e por esta razão a sanção aplicável ao ato abusivo será a mesma prevista para a coibição do ilícito.

Muito se debate acerca da prescindibilidade da presença do elemento subjetivo (dolo ou culpa) para a configuração do abuso de direito, a doutrina não é pacífica quanto à necessidade de verificação do dolo ou culpa.

Doutrinadores como Humberto Theodoro Junior, por exemplo, compreendem ser exigível o dolo para a ocorrência de abuso do processo. Por outro lado, Rui Rosado de Aguiar Júnior, já pronunciou seu entendimento no sentido de que para a verificação do abuso do direito, não é necessária a verificação da culpa, fundamentando-se a responsabilidade tão somente no objetivo-finalístico.⁵⁸

⁵⁶ SOUZA, Gelson Amaro de. O processo e o comportamento das partes. **Repertório de Jurisprudência IOB: Civil, Processual, Penal e Comercial**, São Paulo, v.3, n.13, 3/29859, p.463, jul. 2011.

⁵⁷ ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.31.

⁵⁸ ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.119.

Há que estabelecer ainda a diferença entre ato ilícito e ato abusivo. O ato ilícito nas palavras de Helena Najjar Abdo, “é somente aquele que viola frontalmente a lei”, ao passo que o ato abusivo “pressupõem a existência de um direito subjetivo ou de uma situação jurídica subjetiva, de titularidade do agente, exercido de maneira anormal, com desvio de finalidade”.⁵⁹

Em que pesem as diferenças conceituais, tais institutos se assemelham no que concerne à relação de contrariedade, formal ou material, entre a conduta das partes e o ordenamento jurídico, além da atribuição de sanções para ambos.

Compreende-se daí que, muito além de admissão de uma responsabilidade, o abuso do direito reveste-se da aparência de legalidade, que reflete na tutela jurisdicional, daí a importância de saber se auferir a abusividade dos atos processuais.

A partir de tais explanações, facilmente se percebe que a litigância de má-fé se insere no abuso do direito, em razão de sua essência iminentemente axiológica, que muito além do dever de indenizar, configura condutas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual.

Destarte, para que esteja caracterizada a litigância de má-fé, desnecessária a existência de prejuízo, bastando o agir com deslealdade ou ao contrário da previsão legal, para que esta se configure.

4.2 O COMPORTAMENTO DO JUIZ DIANTE DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Como vimos até aqui, a atividade jurisdicional preconiza valores éticos e morais de justiça e solidariedade, como norteadores das garantias constitucionais. Tais valores vinculam todo o desenvolvimento do processo a um campo ético, orientando assim o comportamento de todos os atuantes no cenário judicial, de modo a torná-los solidários na realização da justiça.⁶⁰

Cabe reforçar, a Constituição Federal, alicerçada em valores éticos, trouxe em seu texto o propósito de um Estado Democrático de Direito, ao qual é atribuído assegurar o exercício de direitos sociais e individuais, entre outros.

⁵⁹ ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.104-105.

⁶⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Boa-fé e Processo: Princípios Éticos na Repressão à Litigância de Má-Fé – Papel do Juiz**. Disponível em:

<[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/humberto%20theodoro%20j%C3%BAnior\(3\)formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/humberto%20theodoro%20j%C3%BAnior(3)formatado.pdf)>

Acesso em: 21 maio 2016.

Facilmente se percebe de tal ideologia, que a implementação do Estado Democrático de Direito, traz entre tantos propósitos, o de que:

A lei não deve ser apenas o fruto de uma vontade captada no órgão de representação popular, mas deve tender à realização da justiça. Em outras palavras, a lei passa a ser identificada não apenas pelo seu processo formal de elaboração, mas também pelo seu conteúdo.⁶¹

Em seu preâmbulo, a Carta Magna, dispõe acerca dos valores supremos de uma sociedade fraterna, dentre os quais se encontra a justiça. A importância dada pela Constituição à justiça reflete no campo jurisdicional a consagração dos fundamentos éticos do processo, ampliando a garantia de uma justiça substancial.

Nesse sentido, refere Humberto Theodoro Junior⁶²:

Esse objetivo do processo, dentro do atual Estado Democrático de Direito, não pode, de maneira alguma, tolerar o abuso de direito processual. Nenhuma forma de má-fé é admissível, por parte dos sujeitos do processo, se o modelo ideológico constitucional foi plasmado e endereçado a conferir “o grau máximo de acatamento moral das formas de tutela judiciária e das estruturas publicísticas, por meio das quais a justiça é administrada”.

Resta evidente desta forma, que a improbidade processual, macula o processo, não só na sua finalidade social, mas também no seu compromisso de realizar os atos jurisdicionais de acordo com os valores constitucionais.

É neste ponto que se mostra ainda mais fundamental atividade do juiz, cujo dever é zelar pela implantação de um processo justo. Sabemos que a condução dos procedimentos jurisdicionais demanda o esforço em conjunto das partes, procuradores, juízes e todos que de alguma forma participem do processo. Todavia, o agente político a quem o Estado conferiu poderes para solucionar os conflitos é o juiz.⁶³

Os arts. 139 e 360 do Código de processo civil tratam dos poderes-deveres do juiz, são estes, o poder ordinatório de conduzir o processo e o poder de polícia, demonstrando que “a condenação por litigância de má-fé não é uma faculdade

⁶¹ BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1992. p. 11

⁶² THEODORO JUNIOR, Humberto. **Boa-fé e Processo: Princípios Éticos na Repressão à Litigância de Má-Fé – Papel do Juiz**. Disponível em:

<[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/humberto%20theodoro%20j%C3%BAnior\(3\)formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/humberto%20theodoro%20j%C3%BAnior(3)formatado.pdf)>

Acesso em: 21 maio 2016.

⁶³ NAGAO, Paulo Issamu. **O Papel do Juiz na Efetividade do Processo Civil Contemporâneo**.

Disponível em:

<www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/.../versao_parcial_Paulo_Issamu_Nagao.pdf> Acesso em 21 maio. 2016.

conferida ao juiz, mas um poder-dever de coibir os atos que infringem os deveres processuais”⁶⁴ e constituem abuso de direito de ação ou defesa.

Principal ator do processo e da atividade jurisdicional, “sua figura se confunde com a própria ideia de justiça”⁶⁵, cabendo a este, o dever de comandar o processo, assegurando a igualdade, equidade e economia processual, bem como reprimindo todo e qualquer ato capaz de vilipendiar o processo.

Para Paulo Cezar Pinheiro Carneiro⁶⁶:

É dele que se espera maior rigor no comportamento, e, portanto, a estrita observância não só das normas éticas que direcionam a atividade jurisdicional, mas também daquelas morais que informam a sua conduta enquanto pessoa.

Não se pode deixar de referir a importância do juiz na aplicação e aperfeiçoamento dos preceitos legais. Vimos anteriormente, que o direito visa à positivação de normas, alicerçadas nos valores morais de uma determinada sociedade, e, com base nisso, estabelece a legitimidade da norma jurídica no âmbito da sociedade na qual se insere. Desta forma, o juiz quando da subsunção do caso concreto à lei, ao se deparar com a necessidade preencher as lacunas desta, deverá fazê-lo atento às transformações sociais.⁶⁷

Nesta mesma linha, complementa o Egas Moniz de Aragão⁶⁸:

A nação quer juízes que sejam tão sensíveis como os grandes intérpretes da música, que seguem obedientemente a partitura - não a violam, não a ultrapassam, não a abandonam - mas a cada execução superam-se a si mesmos e revelam novos e maravilhosos sons, como somente os grandes virtuosos são capazes de fazer para o fascínio dos ouvintes. Mas há um momento culminante na vida do juiz em que deve compulsoriamente tornar-se também compositor por lhe faltar a partitura. É o que sucede quando a lei é omissa. Mas nem aí, como poderia parecer ao leigo, estará ele desvinculado da lei e da obediência que lhe deve.

⁶⁴ ANGHER, Anne Joyce. **Litigância de Má-Fé no Processo Civil**. São Paulo: Riddel, 2005, p. 154.

⁶⁵ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **A Ética e os Personagens do Processo**. Disponível em: <<http://pcpc-prof.com.br/artigo2.pdf>> Acesso em: 21 maio. 2016.

⁶⁶ CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **A Ética e os Personagens do Processo**. Disponível em: <<http://pcpc-prof.com.br/artigo2.pdf>> Acesso em: 21 maio. 2016.

⁶⁷ NAGAO, Paulo Issamu. **O Papel do Juiz na Efetividade do Processo Civil Contemporâneo**. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, USP. São Paulo Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/.../versao_parcial_Paulo_Issamu_Nagao.pdf> Acesso em 21 de maio de 2016.

⁶⁸ ARAGÃO, Egas Moniz de. **Hobbes, Montesquieu e a Teoria da Ação**. Disponível em: <http://www.cella.com.br/conteudo/conteudo_46.pdf> Acesso em 21 maio 2016.

Assim, espera-se do juiz não somente apego à instrumentalidade do processo e imparcialidade no julgamento, mas, sobretudo, o comprometimento com a jurisdição, participação ativa no processo, demandando a produção de provas, sempre que necessário, a prolação de sentenças o mais próximo possível da justiça substancial, rechaçando toda e qualquer conduta que vise tangenciar a justiça.⁶⁹ Na lição de José Manuel de Arruda Alvim Netto⁷⁰:

O processo contemporâneo, conquanto seja ainda, predominantemente dispositivo, não confere aos litigantes o “direito” de manipularem o processo, ao seu alvedrio puro, em detrimento do outro litigante, e, principalmente, mais do que isto, em prejuízo da própria atividade jurisdicional. Não há que se confundir princípio dispositivo com o comportamento antiético, pois este é vedado pelo sistema processual, e, além de prejudicar o adversário, normalmente, compromete sempre a atividade jurisdicional, em si mesma, de tal arte que os juízes, pois, não devem tolerar comportamentos configurados de má-fé, sem procurarem obstar ditos comportamentos, quer vedando-os, em si mesmos, quer, também, sempre definindo como tal, o litigante que tenha agido de má-fé.⁷¹

Destarte, é possível afirmar, que a responsabilidade pela adequada coibição da litigância temerária, e pela condução de um processo justo e probo, recai muito mais sobre o magistrado, do que sobre o legislador, pois este ao positivar os deveres processuais das partes e as condutas tidas como inadequadas ao processo, determinando ainda a possibilidade de sanção em caso de comportamento processual impróprio, colocou nas mãos daquele, instrumentos éticos destinados a moralizar o processo.⁷²

Destarte, resta claro que a repressão à litigância de má-fé não se trata de problema normativo, dependendo diretamente da atuação e atenção juiz, a quem incumbe aplicar ao processo os princípios constitucionais e zelar pela boa-fé e lealdade processual, evitando quaisquer excessos das partes.

⁶⁹ WANDERLEY, Viviane Soares. **Breves Reflexões Acerca do Papel do Magistrado no Processo Civil Contemporâneo**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1866> Acesso em 22 maio 2016.

⁷⁰ ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. Resistência injustificada ao andamento do processo. **Julgados do Tribunal de Alcada Civil de São Paulo**. São Paulo, v.66, p.20. 1981.

⁷¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. **Abuso de Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 186.

⁷² THEODORO JUNIOR, Humberto. **Boa-fé e Processo: Princípios Éticos na Repressão à Litigância de Má-Fé – Papel do Juiz**. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/humberto%20theodoro%20j%C3%BAnior\(3\)formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/humberto%20theodoro%20j%C3%BAnior(3)formatado.pdf) > Acesso em: 21 maio 2016.

4.3 PENALIZAÇÕES POSSÍVEIS E A LEGITIMIDADE DA PENA

4.3.1 PENALIZAÇÕES POSSÍVEIS

Estudamos no capítulo anterior, que o Código de Processo Civil, em seu artigo 80, prevê a aplicação de sanção em caso de litigância de má-fé. Analisaremos agora, penalizações possíveis para as condutas processuais ímprobas, bem como a legitimidade destas.

O Poder Judiciário há muito se mostrava temeroso quanto à aplicação das sanções previstas para litigância de má-fé, no entanto, frente ao expressivo aumento de demandas temerárias, denota-se aos poucos um movimento de mudança de comportamento dos magistrados, que cada vez mais tem se mostrado intolerantes com a desonestidade processual. Nessa linha Rui Stoco⁷³ discorre:

Há uma forte timidez dos julgadores em reconhecer a atuação de má-fé e aplicar esse instrumento legal inibidor. (...) essa forte retratação e inibição, ou pusilanimidade, está permitindo a proliferação de ações temerárias, de recursos infundados ou repetitivos e a inviabilização do Poder Judiciário, que já não mais consegue distribuir justiça no tempo certo e desejável, não obstante os referidos mecanismos de controle postos à disposição. Corremos, pois o risco de inviabilizar e banalizar o processo e ver o Judiciário desacreditado, enquanto instituição e poder moderador, controlador e pacificador das tensões sociais.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 79 traz dois tipos de penalidades por violação dos deveres processuais, são elas multa e indenização. Ainda, o artigo 81, limita o valor da sanção a um determinado percentual sobre o valor da causa, possibilitando também, a aplicação *ex officio* pelo julgador.

Com relação à importância da aplicação das penalidades supracitadas, Rogéria Dotti Dória⁷⁴ sustenta que “a observância da boa-fé em juízo é uma exigência em benefício do próprio sistema processual. Daí porque ao descumprimento do dever de lealdade deve sempre corresponder uma sanção, haja ou não um prejuízo.”

⁷³ STOCO, Rui. **Abuso do Direito e Má-Fé Processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 54.

⁷⁴ DORIA, Rogéria Dotti. **A Litigância de Má-fé e a Aplicação de Multas**. Disponível em: <<http://dotti.adv.br/rogeria.pdf>> Acesso em 22 maio. 2016.

De caráter punitivo, a pena de multa tem por escopo coibir a prática de condutas temerárias, a fim de garantir que o *improbis litigator*, não volte a agir de forma maléfica.⁷⁵

Anteriormente limitada a um por cento do valor da causa, era considerada por muitos, insignificante e irrisória, não servindo ao seu fim social, qual seja, o desestímulo ao abuso processual⁷⁶. Em razão disso, o Código de Processo Civil de 2015, reafirmando o caráter punitivo da sanção e buscando reprimir de maneira mais eficiente as condutas maliciosas, dispôs que esta “deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa”.⁷⁷

Importante esclarecer, as multas por má-fé processual estão previstas em diversos dispositivos do Código de Processo Civil, como por exemplo, art. 202 (lançar cotas marginais ou interlineares), art. 233, § 2º (retenção dos autos), art. 258 (citação por edital). Não há previsão legal que vede ou autorize o acúmulo de penalidades, o que inclusive já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça⁷⁸, que decidiu em sentido favorável⁷⁹.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. ATAQUE VIA RECURSO PRÓPRIO. OFENSA AO ART.1.660, INC. I, DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DESTA CORTE SUPERIOR. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NA ORIGEM. REVISÃO PELO STJ. SÚMULA N. 7 DA CORTE. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO ESPECIAL. NOVA CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, POR OUTRO FUNDAMENTO. ART. 17, INCS. III e V, DO CPC.

[...] 12. **É possível a cumulação da multa cominada pelas instâncias ordinárias com aquela que aqui se aplica, pois a razão de ser da primeira penalidade é diferente da razão de ser da segunda. A primeira penalidade, relembre-se, guarda relação com o fato de que, "consoante nem flagrado pelo ilustre magistrado, os embargantes estão sendo usados como testa-de-ferro ou 'laranjas' dos demais credores que**

⁷⁵ ANTES, Elizângela. **As Penalidades pela Litigância de Má-Fé no Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/penalidades-pela-litig%C3%A2ncia-de-m%C3%A1-f%C3%A9-no-processo-civil-brasileiro>> Acesso em 22 maio. 2016.

⁷⁶ ANTES, Elizângela. **As Penalidades pela Litigância de Má-Fé no Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/penalidades-pela-litig%C3%A2ncia-de-m%C3%A1-f%C3%A9-no-processo-civil-brasileiro>> Acesso em 22 maio. 2016.

⁷⁷ BRASIL, **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 22 maio. 2016

⁷⁸ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1102194. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 22 maio. 2016.

⁷⁹ DORIA, Rogéria Dotti. **A Litigância de Má-fé e a Aplicação de Multas**. Disponível em: <<http://dotti.adv.br/rogeria.pdf>> Acesso em 22 maio 2016.

levantaram o dinheiro, dentre eles a própria advogada, a fim de que, por caminho escuso, seja detonada - se me permitem o termo - a decisão desta corte que ordenou a devolução" (fl. 245 - destaque acrescentado). (Recurso Especial 1102194/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009.) [Grifou-se]

No tocante à indenização prevista no art. 79, do CPC, de caráter ressarcitório, tem por finalidade penalizar o sujeito que age de forma maliciosa pelo prejuízo causado à parte contrária.

Objeto de muitas críticas doutrinárias, por se chocar com o art. 944 do Código Civil, que dispõe "A indenização mede-se pela extensão do dano"⁸⁰, o Código de Processo Civil de 1973, determinava que o valor da indenização não poderia exceder 20% sobre o valor da causa.

Em contrapartida, o Código de Processo Civil de 2015, banuiu a limitação anteriormente imposta, determinando que o valor da indenização "será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos."⁸¹

Salutar consignar a existência de divergência doutrinária quanto à espécie de dano tutelado nos arts. 79 e 81 do CPC. Doutrinadores como Rui Stoco⁸², por exemplo, entendem que a indenização de que se refere artigos, comporta apenas o prejuízo material, cabendo à parte autora, o ajuizamento de ação autônoma em caso pretenda a condenação da parte contrária ao pagamento de indenização por danos morais.

De outra forma, Ana Lucia Iucker Meirelles de Oliveira⁸³, assevera que "o dano sempre existe, por que não se pode esquecer o dano moral decorrente da atividade lesiva da parte: quer atingindo a dignidade da justiça, quer atingindo a dignidade dos participantes do processo."

Não obstante, muito se discute, tanto na esfera judicial, quanto na esfera doutrinária acerca da necessidade de demonstração do prejuízo para a imposição

⁸⁰ BRASIL, **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 22 maio. 2016

⁸¹ BRASIL, **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 22 maio. 2016

⁸² STOCO, Rui. **Abuso do Direito e Má-Fé Processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 148-149.

⁸³ OLIVEIRA, Ana Lúcia Iucker Meirelles. **Litigância de Má-Fé**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2000, p.81.

da indenização. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em instância máxima, esclareceu tais questionamentos, ao entender - por unanimidade - pela desnecessidade de demonstração do prejuízo para a imposição da indenização por litigância de má-fé. Nestes termos foi o voto do Ministro Luis Felipe Salomão⁸⁴:

A divergência a ser sanada por esta Corte Especial, no entanto, consiste em verificar a necessidade ou não de comprovação de prejuízo para a fixação da indenização prevista na segunda parte do artigo 18, caput, do CPC. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, verifico precedentes que exigem a comprovação do prejuízo efetivamente causado à parte adversa, em razão da conduta lesiva praticada no âmbito do processo, e julgados que afirmam não ser necessária tal comprovação. [...]

Outrossim, a meu sentir, a exigência de comprovação do prejuízo praticamente impossibilitaria a aplicação do comando normativo em análise, comprometendo a sua eficácia, por se tratar de prova extremamente difícil de ser produzida pela parte que se sentir atingida pelo dano processual.

Nesse contexto, tenho que o preenchimento das condutas descritas no art. 17 do CPC, que define os contornos fáticos da litigância de má-fé, é causa suficiente para a configuração do prejuízo à parte contrária e ao andamento processual do feito.

Outrossim, destaco que o Ministério Público Federal, em seu parecer, consignou que "**o prejuízo decorre naturalmente dos atos que evidenciam a má-fé processual**" (fl. 2.082).

Importante frisar, ademais, que a **prevalecer a tese quanto à necessidade de comprovação do prejuízo causado pelo dano processual, isso impossibilitaria, muitas vezes, que o próprio juiz pudesse - como de fato pode - decretar a litigância de má-fé ex officio, ou seja, sem pedido da parte, já que o prejuízo não estaria efetivamente comprovado nos autos.** [Grifou-se]

No tocante à condenação de ofício às penas de litigância de má-fé, diz-se que é dada ao juiz esta possibilidade de comprometimento do funcionamento da atividade jurisdicional, em razão da má-fé do litigante, e por prestigiar o combate à

⁸⁴ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. NATUREZA REPARATÓRIA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. 1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a indenização prevista no art. 18, caput e § 2º, do códex processual tem caráter reparatório (ou indenizatório), decorrendo de um ato ilícito processual. Precedente da Corte Especial, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC. 2. É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.133.262

litigância maliciosa, “evitando ainda que o litigante inocente termine o processo com prejuízo de ordem patrimonial em face da omissão de seu advogado.”⁸⁵

Por fim, Anne Joyce Angher, refere a necessidade de que, em respeito ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, seja oportunizada a defesa ao litigante ímprobo, salvo se a má-fé for evidente.⁸⁶

4.3.2 A LEGITIMIDADE DA PENA

No que toca à legitimidade das penalidades por litigância de má-fé, o artigo 81 não faz distinções entre parte vencedora ou vencida, aparentemente, para reforçar a ideia de que qualquer das partes por ser considerada litigante de má-fé. Constatada a má-fé, subsiste a responsabilidade.

O artigo 79 é claro ao dispor que “todos os que figurarem ou intervierem na relação processual, agindo com má-fé, poderão ser condenados como litigantes temários.”⁸⁷

É sabido que as partes (autor e réu) são legitimadas para arcar com as punições previstas para deslealdade processual. Entretanto, o caráter genérico deste artigo, causa polêmica com analisados em relação à partícipes que de certa forma, gozam de “prerrogativa de função”.

Quanto à possibilidade de condenação do membro do Ministério Público às penas previstas no art. 81, Nelson Nery Junior, afirma ser descabida a penalidade por litigância de má-fé ao ente público, pois o art. 85 do Código de Processo Civil revogado, com correspondência no art. 181, do Novo Código de Processo Civil, já prevê a responsabilidade civil do órgão quando, no exercício das funções, agir com dolo ou fraude.

A despeito disso, Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira sustenta ser indiferente o fato de este atuar como fiscal da lei ou como parte, pois se Ministério Público realizar as condutas previstas no art. 80, deverá ser condenado. Segundo a autora, a repressão à conduta faltosa deve existir em relação a todos,

⁸⁵ GOUVEIA, Lúcio Grassi de. **A Condenação Ex Officio em Indenização por Danos Morais em face da Litigância de Má-Fé**. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual, 2003. p.88

⁸⁶ ANGHER, Anne Joyce. **Litigância de Má-Fé no Processo Civil**. Riddel: São Paulo, 2005. p. 178.

⁸⁷ OLIVEIRA, Ana Lúcia Iucker Meirelles de. **Litigância de Má-fé**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000, p.70.

independentemente de quem seja, com exceção é claro, do juiz, que é mero espectador.

Passemos então à análise da mais polêmica das legitimidades para sanções por litigância de má-fé, a do advogado.

A Constituição, em seu art. 133, dispõe que o “o advogado é indispensável à administração da justiça, sem inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”⁸⁸

Por consabido, o procurador tem o dever de observar as condutas previstas no art. 77, bem como o regramento imposto pelo Código de Ética e Estatuto do Advogado.

Em que pese seja discutível a aplicabilidade das penalidades por má conduta processual ao procurador, a maior parte da doutrina e da jurisprudência acordam acerca da inaplicabilidade de tais sanções, uma vez que a responsabilidade do advogado tem disciplina própria no art. 32 do Estatuto do Advogado⁸⁹, nestes termos:

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.
Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça⁹⁰, sanando toda e qualquer quanto a responsabilidade do advogado, decidiu no Recurso Especial Cível 1331660/SP, pela impossibilidade da condenação solidária.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS PELA OAB/SP E PELO AUTOR DA AÇÃO POSSESSÓRIA E SEUS PATRONOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DANO PROCESSUAL. INDENIZAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. MULTA. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO PROMOVENTE E SEUS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. ACOLHIMENTO DAS TESES RECURSAIS. 1. Não há como, na via estreita do recurso especial, afastar a configuração da litigância de má-fé (CPC, arts. 17 e 18), reconhecida nas instâncias ordinárias com base na interpretação do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É permitido ao

⁸⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

⁸⁹ BRASIL, **Estatuto da Advocacia**. Lei 8.906, de 04 de Julho de 1994. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm> Acesso em 24 maio. 2016.

⁹⁰ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº 1331660. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em 24 maio. 2016.

Juiz decretar de ofício a litigância de má-fé, podendo condenar o litigante faltoso a pagar multa e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos causados (CPC, art. 18, caput e § 2º). 3. Na fixação da indenização, considerada sua natureza reparatória, é necessária a demonstração do prejuízo efetivamente causado à parte adversa, em razão da conduta lesiva praticada no âmbito do processo, diferentemente do que ocorre com a multa, para a qual basta a caracterização da conduta dolosa. 4. Reconhecida a litigância de má-fé nas instâncias ordinárias, sem demonstração do prejuízo causado à ré, mostra-se cabível a aplicação ao autor da multa não excedente a 1% sobre o valor da causa, afastando-se a indenização do art. 18 do CPC. 5. Os embargos declaratórios opostos com o intuito de prequestionamento não podem ser considerados procrastinatórios (Súmula 98/STJ). 6. Em caso de litigância de má-fé (CPC, arts. 17 e 18), descabe a condenação solidária da parte faltosa e de seus procuradores. A conduta processual do patrono da parte é disciplinada pelos arts. 14 do CPC e 32 do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB (Lei 8.906/94), de maneira que os danos processuais porventura causados pelo advogado, por dolo ou culpa grave, deverão ser aferidos em ação própria. 7. Recurso especial da OAB/SP provido. 8. Recurso especial do autor e seus patronos parcialmente provido.

Assim, em sendo verificada conduta temerária do advogado, não é lícito ao juiz punir a conduta deste, devendo notificar a Ordem dos Advogados do Brasil para apuração da responsabilidade do procurador. Para tanto, a parte condenada por litigância de “má-fé” deverá ajuizar ação autônoma, quando então deverá “comprovar o dolo ou culpa do advogado e os danos decorrentes da conduta deste.”⁹¹

Acerca do dever da parte em arcar com a responsabilidade processual, José Manoel de Arruda Alvim Netto⁹² assevera ser esta responsabilidade pela *culpa in eligendo*, logo, o adversário não pode ser prejudicado pela má escolha do litigante definido como sendo de má-fé.

Em contrapartida a isso, Adroaldo Leão⁹³, compreende da seguinte forma:

Parece-nos altamente injusto que, o advogado sendo o responsável pelo ilícito, venha o cliente a arcar com os prejuízos. É ilusório se imaginar que a parte tem à disposição a ação regressiva. Nunca ouvimos falar que isso tivesse acontecido, ainda que o multicitado Estatuto diga que constitui infração disciplinar o advogado ‘prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio’ (art. 103, XV).

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁹⁴, já proferiu decisões no sentido de responsabilizar solidariamente o procurador por má-fé processual. Vejamos:

⁹¹ ANGHER, Anne Joyce. **Litigância de Má-Fé no Processo Civil**. São Paulo: Riddel, 2005. p. 196.

⁹² ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. p. 456-457.

⁹³ LEÃO, Adroaldo. **O litigante de má-fé**. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p.43.

[...] Ademais, todos têm o dever de agir em juízo com lealdade e boa-fé, inclusive os advogados. Além disso, o advogado, mais do que simplesmente defender os interesses do seu cliente a qualquer custo, desempenha função essencial à Justiça (artigo 133 da Constituição da República). [...] No caso, é tão grande a enxurrada de ações e recursos intentados pelo apelante, e todos baseados em alegações comprovadamente falsas e inverídicas, em pretensões totalmente infundadas e meramente procrastinatórias, que se mostra de rigor concluir pela responsabilidade solidária do advogado, na conduta processual de má-fé aqui neste processo [...]

Uma das principais críticas feitas à inaplicabilidade das penas por improbidade processual ao procurador é o fato de que, a impossibilidade de penalização deste, de certa forma, poderia incentivar o demandismo desenfreado, que tanto se vê na realidade do Poder Judiciário brasileiro, além disso, o órgão de classe, responsável pela apuração de conduta faltosa, seria pouco efetivo na apuração e na repressão, o que dificultaria uma punição.⁹⁵

Em síntese, uma vez pacificado o entendimento a respeito da ilegitimidade do procurador para responder por litigância de má-fé, conclui-se que tais penalidades

⁹⁴ APELAÇÃO. MEDIDAS DE PROTEÇÃO. DESCABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO APELANTE. SOLIDARIEDADE DO ADVOGADO QUE O REPRESENTA. Caso em que se mostra adequada a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação de medidas de proteção postuladas pelo apelante, porquanto restou muito bem demonstrado nos autos que a sua filha não tem nenhum problema mental, psicológico ou de saúde; e igualmente demonstrado que a menina está sendo muito bem tratada e atendida pela mãe-guardiã. O apelante voltou a repetir no presente processo a série de fatos totalmente inverídicos que vem alegando e repetindo há anos, em outras demandas (inclusive com outras condenações por litigância de má-fé), e continuou aqui perseguindo pretensões infundadas e improcedentes, através de conduta tumultuária e protelatória, que está a justificar nova condenação dele ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Ademais, todos têm o dever de agir em juízo com lealdade e boa-fé, inclusive os advogados. Além disso, o advogado, mais do que simplesmente defender os interesses do seu cliente a qualquer custo, desempenha função essencial à Justiça (artigo 133 da Constituição da República). E isso especialmente em casos como o presente, no qual o interesse prevalente não é do autor/apelante ou o da ré/apelada, mas sim o da criança. No caso, é tão grande a enxurrada de ações e recursos intentados pelo apelante, e todos baseados em alegações comprovadamente falsas e inverídicas, em pretensões totalmente infundadas e meramente procrastinatórias, que se mostra de rigor concluir pela responsabilidade solidária do advogado, na conduta processual de má-fé aqui neste processo. Hipótese de reiteração de conduta com má-fé processual, que justifica a fixação da multa em 10% sobre o valor atualizado da causa; e importa em condicionamento da interposição de qualquer outro recurso ao depósito do total devido a título de má-fé. Aplicação da parte final do parágrafo único do artigo 538, do CPC. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. CONDENARAM O APELANTE E O ADVOGADO QUE O REPRESENTA, DE FORMA SOLIDÁRIA, AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (Apelação Cível Nº 70037053329, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 18/11/2010)

⁹⁵ CARVALHO, Gabriel Freitas Maciel Garcia de. **A aplicabilidade da multa por litigância de má-fé aos advogados atuantes no processo**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/data/files/44/52/81/8F/6683E3105037BDD3180808FF/A%20aplicabilidade%20da%20multa%20por%20litig%20ncia%20de%20m%20f%20aos%20advogados%20atuantes%20no%20processo.pdf>> Acesso em: 24 maio. 2016.

são direcionadas quase que exclusivamente às partes e a terceiros intervenientes, se houverem.

4.4 CASUÍSTICA

Levando-se em consideração o que foi dito até aqui, interessa saber como os tribunais tem outorgado a litigância de má-fé, uma vez que é dado aos tribunais e cortes do Poder Judiciário, a função de “dar vida” ao Direito.

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CÓPIA DE FATURAS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR Nº 6698083. Litigância de má-fé declarada. MULTA E INDENIZAÇÃO, RESPECTIVAMENTE, DE 1% E 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA.

É certo que a presente ação foi mantida em afronta à lealdade processual, o que caracteriza a litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, III, do CPC/1973, devendo lhe ser aplicada multa e indenização ao autor e seu procurador.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO REVOGADA.

No caso em apreço, diante de inequívoca litigância de má-fé, cabível a revogação do benefício da gratuidade processual, porquanto não é compatível com a má-fé processual. Precedentes desta Corte.

RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. COM APLICAÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70068070846, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ADRIANA DA SILVA RIBEIRO, JULGADO EM 18/05/2016)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATAÇÃO EVIDENCIADA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Segundo entendimento do STJ: "Em caso de litigância de má-fé (CPC, arts. 17 e 18), descabe a condenação solidária da parte faltosa e de seus procuradores. a conduta processual do patrono da parte é disciplinada pelos arts. 14 do CPC e 32 do Estatuto Da Advocacia E Da Ordem Dos Advogados Do Brasil - EAOAB (lei 8.906/94), de maneira que os danos processuais porventura causados pelo advogado, por dolo ou culpa grave, deverão ser aferidos em ação própria." - REsp 1331660/sp. 2. **Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos, pela autora, com objetivo de ser beneficiada na demanda.** Configurada hipótese prevista no art. 17, II, do CPC (art. 80, II do novo CPC). **Benefício da assistência judiciária gratuita que não impede haja a condenação por conduta desleal.** Condenação imposta em sentença mantida. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação cível nº 70068829449, décima câmara cível, Tribunal de Justiça do RS, relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, julgado em 05/05/2016) [Grifou-se]

APELAÇÃO - ANULATÓRIA DE TÍTULO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - ÔNUS DA PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - IRRELEVÂNCIA. 1 - O VÍCIO NO CONSENTIMENTO CONSISTE EM FATO CONSTITUTIVO

DO DIREITO DE ANULAR NEGÓCIO JURÍDICO E, COMO TAL, DEVE SER SUFICIENTEMENTE COMPROVADO PELO AUTOR, SOB PENA DE IMPROCEDÊNCIA DE SEU PEDIDO. 2 - A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO ESTÁ COMPREENDIDA NAS ISENÇÕES DECORRENTES DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Salienta-se que o recorrente não impugnou a imputação de litigância de má-fé, limitando-se a almejar o afastamento da multa pela circunstância de que seria beneficiário de assistência judiciária. A amplitude da isenção operada pela assistência judiciária é delimitada pelo art. 3º da lei 1.060/50, não estando inserida em tal rol taxativo a multa por litigância de má-fé, mormente por não se tratar de despesa processual, mas em sanção decorrente de conduta ímproba no feito. **(TJ-MG - APELAÇÃO CÍVEL : AC 10344080436563001 MG)**

PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. REPETIÇÃO DO MESMO PEDIDO DE AÇÃO ANTERIOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Se já houve pronunciamento judicial com trânsito em julgado acerca da pretensão veiculada na presente demanda, com identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, a questão não mais pode ser discutida, visto que existente coisa julgada. 2. **Ao ajuizar uma segunda ação, renovando pedido que já fora objeto de apreciação judicial, a parte autora procedeu de forma temerária, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé e indenização da parte contrária, nos termos dos arts. 17 e 18 do cpc.** 3. **A concessão da assistência judiciária gratuita não insenta o beneficiário do pagamento de multa por litigância de má-fé. Ademais, a suspensão da exigibilidade do pagamento de multa, em razão da gratuidade da justiça, resultaria em uma extensão dos efeitos do citado diploma legal que desbordaria da sua finalidade, permitindo que o beneficiário viesse a assumir uma posição privilegiada no processo, sendo-lhe franqueada a prática de atos indevidos ou ilegais durante a tramitação da ação, sem que qualquer penalidade seja imposta.** 4. Apenas o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fica suspenso enquanto perdurarem os efeitos da assistência judiciária gratuita. (TRF-4 - AC: 209316020144049999 PR 0020931-60.2014.404.9999, RELATOR: PAULO PAIM DA SILVA, DATA DE JULGAMENTO: 17/12/2014, SEXTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: D.E. 21/01/2015) [Grifou-se]

Coibir a litigância de má-fé é sem dúvida, um trabalho árduo para o Poder Judiciário, especialmente ao juiz e tribunais. Cada vez mais, exige-se atenção destes quanto à atuação processual das partes e imediata repressão dos atos que possam atrapalhar a condução de um processo reto e probó.

Não obstante, a conduta “escorregadia” das partes, por vezes pode dar falsa impressão de legalidade, quando na verdade, trata-se se uma simulação de ato válido, o que é de todo inadmissível no processo civil.

Outro fator trazido em diversas obras como problemático e incentivador das demandas temerárias, evidenciado nos acórdãos acima ementados, é a facilidade na obtenção da Assistência Judiciária Gratuita. Como se sabe, “assistência judiciária

gratuita não é favor: é direito de todo aquele que, sem condições de arcar com os custos de uma demanda, reclama ao Estado a tutela jurisdicional.”⁹⁶

Neste viés, Angelo Maraninchi Giannakos⁹⁷, conceitua a Assistência judiciária:

A assistência judiciária é, em primeiro plano, a faculdade legal que se assegura ao necessitado de ver seu direito individual lesado apreciado pelo poder jurisdicional, para fins de reparação, sem que para tanto tenha que custear as despesas processuais.

É comum no dia-a-dia forense, condenações em litigância de má-fé que se mostram ineficazes em virtude do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, pois não raras vezes, os magistrados condenam as partes por improbidade processual, todavia, não revogam o benefício.

Como muito bem destacado pelo Desembargador Carlos Eduardo Richinitti, do tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao relatar o acórdão da apelação de nº 70064073679⁹⁸:

A movimentação do sistema judicial sem o pagamento de custas está, sem dúvida, ligada à condição financeira de quem litiga. Contudo, o benefício, sob pena de chancelar-se o ilícito, não pode ser estendido a quem, de forma absolutamente irregular, faltando com a verdade, bate à casa da Justiça para, mediante fraude, tentar obter um direito indevido.

Essa é uma distorção inominável. Não se está falando de um juízo de improcedência a partir do não acolhimento de uma tese ou da valoração do conjunto probatório que não sustenta a pretensão de quem litiga. O que se está dizendo é que a pessoa, em conduta absolutamente reprovável, litiga de forma fraudulenta. Pode esse tipo de pessoa ser beneficiada pela gratuidade da justiça, que, em verdade, não existe, pois quando um não paga, pagam todos?

Até quando nós juízes ficaremos reféns desse tipo de procedimento, apegados em teses ou na aplicação cega da norma, desvinculada de seu fim teleológico?

Passa da hora de algo ser feito quanto a determinados tipos de condutas que estão levando o sistema judicial a uma situação de caos. Há muito, na minha opinião, estamos confundindo o direito constitucional do livre acesso à Justiça ao direito de acesso de qualquer forma, por qualquer coisa e de qualquer jeito.

Evidente que não se está a defender a extinção do beneplácito da Assistência Judiciária Gratuita, no entanto, ao que parece, há que ser evitado o desvio de finalidade do Judiciário. Ora, mostra-se ineficaz a aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 79 e 81 do Código de Processo Civil, se a parte condenada não puder ser compelida ao pagamento desta.

⁹⁶ MUSCARI, Marco Antonio Botto. **Justiça no Brasil: barata para os litigantes de má-fé, mas não para os bons cidadãos**. São Paulo: Revista de Processo, 2010, p. 306.

⁹⁷ GIANNAKOS, Angelo Maraninchi. **Assistência Judiciária no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p.25.

⁹⁸ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação Cível nº 70064073679. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em 24 maio. 2016

Justiça seja feita, muitos magistrados ao revogarem a Assistência Judiciária Gratuita, nos casos em que evidenciada a má-fé processual, fundamentavam que no art. 3º da lei 1.060/50 - que dispunha acerca das isenções operadas pelo referido beneplácido - não estavam inseridas as sanções por litigância de má-fé, razão pela qual se fazia exigível o pagamento da condenação, entendimento este não era pacífico na jurisprudência.

O Novo Código de Processo Civil, tratou de revogar o art. 3º da lei 1.060/50, dispondo em seu art. 98, § 1º, acerca das isenções abarcadas pela Assistência Judiciária Gratuita, bem como, confirmando no § 4º que "A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas."⁹⁹

Evidente, portanto, a intenção do legislador do NCPC em afastar a ideia de que "a Justiça brasileira é extremamente barata para os litigantes de má-fé e caríssima em relação aos bons cidadãos".¹⁰⁰

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. **Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Para a aplicação da penalidade por litigância de má-fé não é necessária a oitiva da parte contrária. Inclusive, a penalidade pode ser imposta de ofício.** Litigância de má-fé. Descabe sua aplicação, pois não há, no caso concreto, qualquer atitude desleal ou desonesta, não sendo o caso, portanto, de incidência da regra do art. 17 do CPC. Assistência Judiciária Gratuita. A pessoa jurídica faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Em razão da ausência de comprovação, inviável a concessão do benefício pleiteado no caso concreto. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70068638600, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 07/04/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. Litisconsórcio passivo necessário. Não verificado. Responsabilidade exclusiva da ré, quanto à emissão de títulos sem causa de origem. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. **Para a aplicação da penalidade por litigância de má-fé não é necessária a oitiva da parte contrária. Inclusive, a penalidade pode ser**

⁹⁹ BRASIL, **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 22 maio. 2016

¹⁰⁰ CONSULTOR JURÍDICO. <http://www.conjur.com.br/2008-abr-07/stj_passa_crise_identidade_afirma_gomes_barros> Acesso em: 24 maio. 2016.

imposta de ofício. Litigância de má-fé. Descabe sua aplicação, pois não há, no caso concreto, qualquer atitude desleal ou desonesta, não sendo o caso, portanto, de incidência da regra do art. 17 do CPC. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067838920, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 25/02/2016)[Grifou-se]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSIÇÃO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AMPLA DEFESA. ROL. ART. 17 DO CPC. NÃO SUBSUNÇÃO. I - **A pena de litigância de má-fé foi aplicada sem propiciar a ampla defesa (CF, art. 5º, LV).** Se não bastasse, é incabível a imposição de multa processual, se a conduta não se subsume ao rol do art. 17 do Código de Processo Civil. II - Deu-se provimento ao recurso.(TJ-DF - AGI: 20140020175589 DF 0017687-33.2014.8.07.0000, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/10/2014, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/11/2014 . Pág.: 375)[Grifou-se]

A Constitucionalização do Processo Civil, e o afã de que as garantias constitucionais sejam respeitadas, mostra-se cada vez mais evidente em todas as áreas do Direito.

Com relação ao Processo Civil não poderia ser diferente, mormente quando estamos diante do primeiro Código de Processo Civil positivado sob a égide da Constituição Federal de 1988. É de fácil constatação a preocupação do legislador do NCPC em ir de encontro de forma direta e positiva com a Constituição Federal, o artigo 1º do NCPC¹⁰¹, deixa claro:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na [Constituição da República Federativa do Brasil](#), observando-se as disposições deste Código.

No que concerne ao assunto aqui estudado, má-fé processual, fala-se muito sobre o direito de defesa do litigante à quem foi imputada a sanção pecuniária. Tal discussão se funda no art. 5º, incisos LIV e LV, garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, respectivamente.

O Código de Processo Civil de 2015, da mesma forma que o revogado, não prevê procedimento legal para a imposição de multa e/ou indenização para condutas caracterizadoras litigância de má-fé.

¹⁰¹ BRASIL, **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 22 maio. 2016

Via de regra os tribunais não costumam oportunizar o contraditório, quando da constatação de improbidade processual, entretanto, doutrinadores como Gelson Amaro de Souza sustentam que “A condenação por litigância de má-fé, como qualquer outra condenação exige que antes conceda ao interessado o direito de defesa, expressa máxima do Estado de Direito.”¹⁰²

Em que pese o entendimento doutrinário, os Tribunais Superiores, sustentam a desnecessidade de oitiva da parte contrária para aplicação da sanção:

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ACESSO AO JUDICIÁRIO. A litigância de má-fé não inibe, em si, o acesso ao Judiciário. Ao reverso, pressupõe-no, sendo o meio de obstaculizar manobras extravagantes. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONTRADITÓRIO. **A litigância de má-fé não sugere abertura de fase visando ao pronunciamento da parte, decorrendo dos elementos contidos nos autos, afigurando-se dispensável, até mesmo, a provocação do interessado.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APRECIÇÃO. O recurso extraordinário, de caráter essencialmente técnico, é examinado dentro das balizas reveladas pelas razões do recorrente, mostrando- se defeso adentrar matéria nelas não contida, como é o caso da ausência de fundamentação do acórdão impugnado. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AI 272911 AgR, Relator Ministro Marco Aurélio, Segunda Turma, julgado em 18/12/2000, DJ 06-04-2001 PP-00075 EMENT VOL-02026-11 PP-02356). [Grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATOS DE MÚTUOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS EM ESCRITURA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E DAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286/STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE PERITO. NÃO REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DÚVIDAS A ESCLARECER. INUTILIDADE NA HIPÓTESE. DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. **AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR.** POSSIBILIDADE. SÚMULA 295/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1114049/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011) [Grifou-se]

Há que considerar que ao oportunizar o contraditório e ampla defesa quando da aplicação das penas por improbidade processual, o magistrado e os tribunais estariam a oportunizar não somente a defesa, como também todos os meios recursais cabíveis no processo civil, o que por certo causaria impacto na duração do processo, assim como na quantidade de recursos levados aos Tribunais, fomentando a morosidade processual, justamente o que no NCPC busca combater.

¹⁰² SOUZA, Gelson Amaro de. **Litigância de má-fé e o direito de defesa**. Ribeirão Preto: Revista Nacional de Direito e Jurisprudência, 2008, p. 14.

5 CONCLUSÃO

Sopesadas as informações trazidas até agora, demonstrou-se que o princípio da boa-fé é o “fio condutor” das relações processuais, exigindo-se, portanto, que o comportamento processual esteja de acordo com este princípio.

Demonstrou-se ainda, que a partir do momento em que o Estado - vedando a autotutela -, tomou para si o monopólio da função jurisdicional, a má-fé processual deixou de ser um problema exclusivamente das partes, passando a ferir a própria Constituição, ao atentar contra o direito constitucional de acesso à justiça e o direito de tutela jurídica efetiva.

Nesta senda, observa-se que a constitucionalização do processo civil, em especial o CPC/2015, primeiro código de processo sob a égide da Constituição de 1988, prima pela celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, para tanto, manteve a ideia já positivada no CPC revogado, acerca da iniciativa probatória pelo julgador, colocando à disposição deste, mecanismos capazes de auxiliá-lo na aproximação da verdade real dos fatos.

Disso, é possível referir que o comportamento das partes deve ser pautado pela probidade, conduta esta que será tutelada pelo sistema processual sempre que estiver de acordo com os deveres de lealdade e boa-fé. Ultrapassados os limites impostos pelos deveres processuais das partes, o sistema processual age de forma a repreender os comportamentos desvirtuantes, sancionando-os sempre que necessário, a fim de resgatar o exercício regular do direito.

Observou-se que a efetiva prestação jurisdicional, reclama uma mudança de paradigma contra o abuso do direito. É preciso que o juiz esteja sempre atento ao comportamento das partes, pois cabe também a este, primar pela boa-fé e pela busca da verdade real, fazendo cessar o abuso sempre que evidente.

Contemplou-se, que o Novo Código de Processo Civil, manteve a tutela ressarcitória para os casos de má-fé processual, no entanto, tratou de dar maior efetividade à punição por litigância de má-fé, possibilitando a execução da sanção tão logo transitada a decisão que a arbitrou, bem como deixando claro que o benefício da assistência judiciária gratuita não exime o litigante improbo do pagamento da multa e indenização por litigância de má-fé.

Passível inferir que a jurisprudência mais recente vem se mostrando intolerante com a utilização maliciosa do processo, condenando os litigantes ímprobos ao pagamento de multa, e, seguindo o entendimento do STJ, aplicando condenações ao pagamento de indenização, consoante prevê o art. 79, sem que haja a necessidade de comprovação do dano.

Conclui-se portanto, diversos são os fatores que contribuem para abuso do direito, merecendo destaque a morosidade do judiciário, fruto do volume processual, a facilidade em se eximir do pagamento das sanções, frente à concessão desmedida do beneplácito da Assistência Judiciária Gratuita - ponto este que, frisa-se, tende a diminuir em razão do disposto no art. 98 do NCPC -, e a dificuldade em se diferenciar as condutas maliciosas, haja vista que, por vezes, estas causam falsa impressão de legalidade, se mostram como um campo fértil para a improbidade processual.

REFERÊNCIAS

ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ALVIM NETTO, José Manuel de Arruda. Resistência injustificada ao andamento do processo. **Julgados do Tribunal de Alcada Civil de São Paulo**. São Paulo, v.66. 1981.

ALVIM, Arruda. **Tratado de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

ANGHER, Anne Joyce. **Litigância de Má-Fé no Processo Civil**. São Paulo: Riddel, 2005.

ANTES, Elizangela. **As Penalidades pela Litigância de Má-Fé no Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/penalidades-pela-litig%C3%A2ncia-de-m%C3%A1-f%C3%A9-no-processo-civil-brasileiro>> Acesso em 22 maio. 2016.

ARAGÃO, Egas Moniz de. **Hobbes, Montesquieu e a Teoria da Ação**. Disponível em: <http://www.cella.com.br/conteudo/conteudo_46.pdf> Acesso em 21 maio 2016.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

ASSIS, Araken de, **O Dever de Veracidade das Partes no Processo Civil**. Disponível em

<http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20100810135544.pdf>
Acesso em 16 de abril de 2016.

ASSIS, Araken. **O Contempt Of Court**. Disponível em:
<[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/araken%20de%20assis\(4\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/araken%20de%20assis(4)%20-%20formatado.pdf)> Acesso em 01 maio 2016.

ATHENIENSE, Aristoteles. Litigancia de ma-fe. o estado e a lealdade processual. **Revista Jurídica**. Porto Alegre, síntese, 1997. n.237, p.39-40.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **A Responsabilidade das Partes por Dano Processual no Direito Brasileiro**. Temas de Direito Processual Civil. São Paulo: Saraiva. 1988.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1992.

BRASIL, Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 mar.2016. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 24 mar. 2016.

BRASIL, **Estatuto da Advocacia**. Lei 8.906, de 04 de Julho de 1994. Disponível em
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm> Acesso em 24 maio. 2016.

BRASIL. **Anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973: Lei 5.869, de 11 de Janeiro de 1973**. Disponível em
<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/CPC_ANTEPROJETOS.pdf>
Acesso em 24 abr. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Disponível em:<
www.tjrs.jus.br>. Acesso em 01 maio. 2016.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:< www.stj.jus.br>. Acesso em 01 maio. 2016.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Disponível em: <
www.tjsp.jus.br>. Acesso em 01 maio. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. v.2,t.1. São Paulo: Saraiva, 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Partes e Terceiros no Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BUZAID, Alfredo. Processo e verdade no direito brasileiro. **Revista de Processo**, São Paulo, v.12, n.47, jul. 1987.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Jurisdição e Competência: Exposição Didática Área do Direito Processual Civil**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **A Ética e os Personagens do Processo**. Disponível em: <<http://pcpc-prof.com.br/artigo2.pdf>> Acesso em: 21 maio. 2016.

CARVALHO, Gabriel Freitas Maciel Garcia de. **A aplicabilidade da multa por litigância de má-fé aos advogados atuantes no processo**. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/data/files/44/52/81/8F/6683E3105037BDD3180808FF/A%20aplicabilidade%20da%20multa%20por%20litig%20ncia%20de%20m%20f%20aos%20advogados%20atuantes%20no%20processo.pdf>> Acesso em: 24 maio. 2016.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva. 1965.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 2.ed. Campinas: Bookseller, 2000.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER; Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26.ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

CRESCI SOBRINHO, Elício de. **Dever de Veracidade das Partes no Processo Civil**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CUNHA, Rosane Gay. **A tutela jurisdicional contra o abuso do direito de demandar no processo civil brasileiro**. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, PUCRS. Porto Alegre. 2002, p. 21-22.

DELFINO, Lúcio. Condenação de advogado a litigância de má-fé: cariz autoritário da decisão e atentado ao devido processo legal (Parecer). **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte , v. 18, n. 72, p. 251-260, out. /dez. 2010.

DINAMARCO, Cândido. **Litisconsórcio**. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

FARAH, Elias. O advogado e a litigância de má-fé. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. São Paulo, Rev. dos tribunais, 2002. n.9, p.216-236.

FENSTERSEIFER, Nelson Dirceu. **Dano processual - Responsabilidade - A questão da litigância de má-fé**. Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, 2013.

FERREIRA, Marco Aurélio Carvalho. **Contempt Of Court**. Disponível em <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/rcursodeespecializacao_latosensu/direito_processual_civil/edicoes/n1_2013/pdf/MarcoAurelioCarvalhoFerreira.pdf> Acesso em: 01 maio 2016.

GIANNAKOS, Angelo Maraninchi. **Assistência Judiciária no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. **A Condenação Ex Officio em Indenização por Danos Morais em face da Litigância de Má-Fé**. São Paulo: Revista Dialética de Direito Processual, 2003.

GOUVEIA, Lúcio Grassi de. A impossibilidade de penalização direta do advogado por prática de atos de litigância de má-fé. Uma análise do sistema brasileiro no contexto mundial. **Revista da ESMape**, Recife , v. 13, n. 27, p. 347-376, jan./jun. 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **A Marcha do Processo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

GURGEL, Marcelo Cerveira. A litigância de má-fé e os instrumentos processuais de controle. **Revista da ESMese**, Aracaju , n. 9, p. 65-77. 2006.

I OCOHAMA, Celso Hiroshi **O dever de veracidade das partes**. Rev. de Ciên. J ur. e Soc. da Unipar. Umuarama. Vol.9, n. 1, p. 27-43, 2006. Disponível em <[http://revistas.unipar.br/?journal=juridica&page=article&op=view&path\[\]=88&path\[\]=68](http://revistas.unipar.br/?journal=juridica&page=article&op=view&path[]=88&path[]=68)> Acesso em 24 abr. 2016.

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI. **Lineamentos da nova reforma do CPC: Lei 10.352, de 26.12.2001, Lei 10.358, de 27.12.2001, Lei 10.444, de 07.05.2002**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

JUNIOR, Fredie Didier. **Editorial 45**. Disponível em <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-45/>> Acesso em 25 abr. 2016.

LEAL, Stela Tannure. Lealdade Processual, Dever De Veracidade E Estado Social. **Revista Ética e Filosofia Política**. 2012.

LEÃO, Adroaldo. **O litigante de má-fé**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

LIMA, Alcides de Mendonça. O Princípio da Probidade no Código de Processo Civil Brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo, 1979, v. 4, n.16, Out. 1979.

LIMA, Patrícia Carla de Deus. **O Abuso do Direito de Defesa no Processo Civil: Reflexões sobre o tema no direito e na doutrina italiana**. São Paulo: Revista de Processo, 2005.

LOPES, João Batista. **A Prova no Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. O dever de veracidade das partes no processo civil brasileiro. **Revista Dialética de Direito Processual** : RDDP, São Paulo , n. 97, abr. 2011.

MADEIRA, Luis Gustavo Andrade. **A Ética da Administração Pública como Referencial à Ética Social – A Ausência de Paradigmas Justificadores de Um**

Comportamento Moralmente Aceitável e suas Consequências. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, PUCRS. Porto Alegre. 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: Teoria Geral do Processo.** 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil.** Campinas: Millenium, 2000.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual.** v.4. Campinas: Book-seller, 1997.

MILMAN, Fabio. **Improbidade Processual: comportamento das partes e seus procuradores no processo civil.** Rio de Janeiro: Forense. 2007.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil.** v.2. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MUSCARI, Marco Antonio Botto. **Justiça no Brasil: barata para os litigantes de má-fé, mas não para os bons cidadãos.** São Paulo: Revista de Processo, 2010, p. 306.

NAGAO, Paulo Issamu. **O Papel do Juiz na Efetividade do Processo Civil Contemporâneo.** Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/.../versao_parcial_Paulo_Issamu_Nagao.pdf> Acesso em 21 maio. 2016.

NALINI, José Renato. A ética nas profissões jurídicas. **Revista dos Tribunais,** São Paulo, v. 731, p. 10. set. 1996.

NERY JUNIOR, Nelso. NERY, Rosa Maria Andrade. **Código de Processo Civil Comentado: e legislação processual civil extravagante em vigor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo código de processo civil: comentado artigo por artigo.** Salvador: JusPodivm, 2016.

OAB. **Anotações aos arts. 77 a 81. Novo código de processo civil anotado / OAB.** – Porto Alegre: OAB RS, 2015.

OAB. **Novo Código de Processo Civil Anotado.** Disponível em <http://www.oabpr.org.br/downloads/NOVO_CPC_ANOTADO.pdf> Acesso em 01 maio. 2016.

OLIVEIRA, Ana Lúcia Iucker Meirelles de Oliveira. **Litigância de Má-fé**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. Deveres éticos no processo. **Revista Dialética de Direito Processual**: RDDP, São Paulo, n.75, jun. 2009.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SANTOS, Moacyr Amaral. Limite às atividades das partes no processo civil. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, 1958. v.175.

SCHIAVI, Mauro. **Provas no Processo do Trabalho**. São Paulo: Ltr. 2013.

SILVA FILHO, Altair Rosa da. **Comentários aos arts. 16 a 18 do CPC - Da responsabilidade das partes por dano processual**. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/71-artigos-nov-2007/5687-comentarios-aos-arts-16-a-18-do-cpc-da-responsabilidade-das-partes-por-dano-processual>> Acesso em: 24 maio. 2016.

SILVA, Nelson Finotti. Verdade REAL versus verdade formal no processo civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**. Porto Alegre, 2002. n.20.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SOUZA, Gelson Amaro de. **Litigância de má-fé e o direito de defesa**. Ribeirão Preto: Revista Nacional de Direito e Jurisprudência, 2008, p. 14.

SOUZA, Gelson Amaro de. O processo e o comportamento das partes. **Repertório de Jurisprudência IOB**: Civil, Processual, Penal e Comercial, São Paulo , v.3, n.13, 3/29859, jul. 2011.

STOCO, Rui. **Abuso do Direito e Má-Fé Processual**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Abuso de Direito Processual**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Boa-fé e Processo: Princípios Éticos na Repressão à Litigância de Má-Fé – Papel do Juiz**. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/humberto%20theodoro%20j%C3%BAnior\(3\)formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/humberto%20theodoro%20j%C3%BAnior(3)formatado.pdf)> Acesso em: 21 maio 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. v.1. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; et. al. **Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil – artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WANDERLEY, Viviane Soares. **Breves Reflexões Acerca do Papel do Magistrado no Processo Civil Contemporâneo**. Disponível em:
<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1866>
Acesso em 22 maio 2016.